



Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação da legislação previdenciária do Município de Capivari. -----

O Prefeito Municipal de Capivari, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Capivari aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

L E I:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam alteradas, atualizadas e consolidadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social Município de Capivari- RPPS, reorganizado pela Lei Municipal nº 2.804, de 21 de dezembro de 2001 e legislação subsequente, bem como as normas que regulam o Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CAPIVARIPREV.

**TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME**

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, doença, maternidade e adoção, reclusão e morte.

Art. 4º. O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores;
- IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inclusive estáveis, inativos e pensionistas;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;
- VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;
- IX - solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;
- X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;
- XI - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Capivari e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;
- XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, se for o caso, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;
- XIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;
- XIV - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;
- XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XVI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- XVII - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da lei federal pertinente, os casos de segurados:

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco no Município;

XVIII – nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá:

- a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;
- b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do art. 38 desta lei;

XIX – os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na seguinte conformidade:

- a) para os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e os deferidos com fundamento nos arts. 3º e 6º da mesma Emenda e 6A introduzido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005: na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observadas as disposições contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal, e nas previstas nesta lei;
- b) para os benefícios, não alcançados pela paridade, na forma da alínea “a” deste inciso: revisão anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no art. 39 desta lei;

XX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

XXI – as parcelas de remuneração que se agregarem aos vencimentos, tais como promoção, acesso ou por outra qualquer forma de evolução funcional, bem como as majorações de piso salarial e jornadas de trabalho, só serão consideradas na remuneração no cargo efetivo, desde que preservado o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, demonstrado na lei de criação dessas vantagens;

XXII - registro e controle das contas do Fundo Garantidor e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XXIII – as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado, nem superiores ao dobro desta contribuição;



XXIV - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal;

XXV – possibilidade de previsão de previdência complementar, facultativa por adesão, para o titular de cargo efetivo, custeada por contribuição adicional igualitária do patrocinador e do participante, por intermédio de entidade fechada para esse fim, nos termos da lei específica.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI –DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Instituto de Previdência Municipal de Capivari - IPREM, criado como pessoa jurídica de natureza autárquica, sob regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Capivari, fica mantido como único órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, passando a sua sigla a denominar CAPIVARIPREV.

§ 1º. A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, bem como regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho de Administração, dando suporte às seguintes finalidades:

- I - a administração, gerenciamento e operacionalização do regime;
- II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
- III - a inspeção para ingresso no serviço público dos servidores estatutários efetivos, bem como para a concessão dos afastamentos por doença, acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IV - a emissão da certidão de tempo de contribuição dos servidores estatutários efetivos, vinculados ao RPPS;
- V - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
- VI - a gestão do fundo de previdência e dos recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;
- VII - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, respectivos dependentes, e dos pensionistas;
- VIII - a realização de eventos, palestras, cursos e oficinas em prol dos segurados do CAPIVARIPREV, bem como dos gestores da Administração Pública, inclusive do Legislativo e das Autarquias, visando à capacitação em questões do regime próprio de previdência dos servidores municipais;
- IX - a implantação de programas pré-aposentadoria e pós-aposentadoria.



§ 2º. O CAPIVARIPREV deverá:

I - estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;

II - fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS, critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

IV - estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

V - manifestar-se sobre os projetos de lei versando sobre planos de instituição, reestruturação e reorganização de cargos, carreiras e vencimentos, bem como sobre a criação de quaisquer vantagens ou aumentos para os servidores ativos, encaminhados, obrigatoriamente, pelo Executivo ou Legislativo, com vistas a determinar os impactos nos recursos previdenciários, a fim de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

VI - cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 3º. Na consecução de suas finalidades, o CAPIVARIPREV atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 4º. É vedado ao CAPIVARIPREV:

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Capivari, a entidades da Administração indireta, a servidores públicos ativos, a inativos e pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, exceto os títulos do Governo Federal;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma;

VI - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas à sua finalidade.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 5º. O CAPIVARIPREV poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica na formulação das políticas e diretrizes de investimentos, na avaliação e análise de desempenho de investimentos, na área de capacitação em regime próprio de previdência e na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

§ 6º. O CAPIVARIPREV permanecerá vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 7º. O CAPIVARIPREV tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta lei.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Da Classificação

Art. 6º. São beneficiários do CAPIVARIPREV os segurados e seus dependentes, na forma prevista nesta lei.

Seção II Dos Segurados

Art. 7º. São segurados obrigatórios do CAPIVARIPREV:

- I - os servidores municipais efetivos, ativos, dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas;
- II - os inativos e os pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte de segurado.

§ 2º. Aplicam-se às hipóteses previstas no § 1º deste artigo as disposições previstas no art. 80 desta lei.

Art. 8º. Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito ou Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo, observado o disposto no art. 107 desta lei;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 9o. São segurados, não contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes, previstos nesta lei.

Art. 10. São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos;

§ 1º. A submissão dos servidores de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, ao RGPS, não implica a alteração do regime jurídico-funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, exclusivamente, junto ao RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para exercício de cargo em comissão.

Art. 11. Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Capivari, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Capivari;

III – cedido para prestação de serviços junto a entidades que prestam serviços de utilidade pública, mediante convênio, na área da educação, com ou sem remuneração;

IV – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista na Lei no. 2.378, de 07 de maio de 1996:

- a) para trato de assuntos particulares;
- b) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- c) por motivo de doença em família;
- d) para desempenho de atividade política;
- e) para o serviço militar;
- f) em razão de qualquer licença ou afastamento sem remuneração.

V – durante o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público do Município de Capivari, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou substituição;

VI- para o desempenho de mandato classista;

VII- para fruição de prêmio por assiduidade.

Seção III Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que sejam solteiros, não emancipados e não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade, desde que sejam solteiros e economicamente dependentes do segurado participante, definitiva ou temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, desde que a invalidez ou a incapacidade tenham se caracterizado na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas as condições previstas no art. 14 desta lei.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. Equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo, sob sua dependência econômica e sustento alimentar, observado o disposto no art. 14 desta lei;

II - os menores de 21 (vinte e um) anos de idade que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob sua dependência, observado o disposto no art. 14 desta lei.

§ 2º. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável, que recebiam pensão alimentícia.

§ 3º. Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II do “caput” deste artigo, inclusive os equiparados a eles na forma dos §§ 1º e 2º, poderão ser considerados dependentes:

I - os pais que estiverem sob a dependência econômica permanente e sustento alimentar do segurado;

II - e na inexistência também dos pais, o irmão (ã) não emancipado (a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarados judicialmente, desde que a invalidez ou incapacidade tenham ocorrido na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas, ainda, as condições previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

§ 5º. Os dependentes discriminados no inciso I e II do “caput” deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 13. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo considerada a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes supervenientes à morte do segurado.

Art. 14. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I e II do “caput” do art. 12 desta lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta lei, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.



§ 1º. A dependência do enteado do segurado e do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando ele, cumulativamente:

- I - não for credor de alimentos;
- II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;
- III - não receber renda de seus bens, superior à menor remuneração paga pelo Município a seus servidores;
- IV - residir com o segurado.

§ 2º. Em caso de obtenção, pelo segurado, da guarda de menor, somente será concedida pensão por morte, ao menor, por força de decisão judicial, aplicando-se à hipótese o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso I do “caput” do art. 12 desta lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 2º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para formação de entidade familiar, comprovada na forma desta lei.

§ 3º. Nos demais casos, para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentação prevista nesta lei, além de outros documentos que poderão ser exigidos e definidos em Resolução do CAPIVARIPREV.

§ 4º. A comprovação a que aludem os §§ 2º e 3º deste artigo será feita em procedimento de justificação administrativa a ser conduzido pelo CAPIVARIPREV, conforme disciplinado em Resolução baixada para essa finalidade específica.

§ 5º. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Em caso de dúvida fundada da Administração, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, na forma e condições previstas em Resolução do CAPIVARIPREV.



Art. 16. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o (a) ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que recebia pensão alimentícia para sua subsistência, o beneficiário concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I e II do “caput” do art. 12 desta lei, na forma do disposto nesta lei.

Art. 17. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica designada pelo CAPIVARIPREV e será periodicamente renovada, a seu critério, exigida para a incapacidade mental ou intelectual, absoluta ou relativa, a declaração judicial.

Seção IV Da Filiação e da Inscrição Subseção I Da filiação

Art. 18. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o CAPIVARIPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento do início de exercício em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, incluída sua autarquia previdenciária.

§ 2º. A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

§ 3º. A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

Subseção II Da inscrição

Art. 19. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e seus dependentes são cadastrados no CAPIVARIPREV.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, exceto na hipótese de o segurado vir a falecer sem promovê-la, caso em que será admitida a inscrição pelo próprio interessado.

§ 2º. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. No caso de a pessoa, nomeada e empossada no cargo efetivo, falecer antes do efetivo exercício de suas funções, será vedada a sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

Subseção III Da Inscrição do Servidor

Art. 20. O servidor, ao iniciar exercício, será encaminhado ao CAPIVARIPREV onde fará sua inscrição no regime, mediante o preenchimento de ficha funcional aprovada por Resolução do Instituto.

§ 1º. A ficha funcional é documento de preenchimento obrigatório no momento do início de exercício do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, dentre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, bem como informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 2º. Da ficha individual constará, ainda, se o beneficiário acumula vencimentos ou proventos de outro regime previdenciário próprio ou percebe proventos do RGPS.

§ 3º. O órgão gestor poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha individual.

§ 2º. Da ficha individual constará, ainda, se o beneficiário acumula vencimentos ou proventos de outro regime previdenciário próprio ou percebe proventos do RGPS.

§ 3º. O órgão gestor poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha individual.

§ 4º. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao CAPIVARIPREV.

§ 5º. As informações relativas ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários deverão ser acompanhadas da competente certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida na forma da lei e obrigatoriamente averbadas no Município, em prazo a ser determinado pelo CAPIVARIPREV.

Subseção IV Da Inscrição do Dependente

Art. 21. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos desta lei, o ato pelo qual o segurado participante ou seu responsável qualifica e habilita o dependente junto ao Instituto.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. É de responsabilidade do servidor a atualização dos dados de seus dependentes junto ao CAPIVARIPREV.

§ 3º O CAPIVARIPREV poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante ele.

§ 4º. O segurado participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, desde que a solicitação seja homologada.

Art. 22. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, observado o seguinte:

I- para cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento, documento de identidade e C.P.F.;

II – para companheira ou companheiro: documento de identidade, C.P.F. e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 1º do art. 12 desta lei;

IV – para os pais: certidão de nascimento do segurado, seus documentos de identidade e CPF;

V – para irmão: certidão de nascimento, documento de identidade e CPF, observado o disposto no inciso II, do § 3º art. 12, desta lei.

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo órgão competente;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- XIV - provas testemunhais;
- XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. No caso de dependente inválido ou incapaz, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez ou incapacidade será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do CAPIVARIPREV e será periodicamente renovada, a seu critério, exigida para a incapacidade mental ou intelectual, absoluta ou relativa, a declaração judicial.

§ 3º. No ato de inscrição, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos deverá apresentar declaração de não emancipação, que deverá ser renovada no ato de concessão da pensão.

§ 4º. No caso do enteado e do menor tutelado, a inscrição será feita mediante a comprovação da dependência econômica, da tutela e da declaração de que não tenha sido emancipado, que deverão ser renovadas no ato de concessão da pensão.

§ 5º. Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao CAPIVARIPREV, com as provas cabíveis.

§ 6º. O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 7º. Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o CAPIVARIPREV poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica e união estável.

§ 8º. A emancipação dar-se-á na forma da lei civil.

Art. 23. Na hipótese de inscrição pelo próprio interessado, serão observados, além dos documentos pessoais (documento de identidade e CPF), os seguintes critérios:

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- I – cônjuge: certidão de casamento atualizada e prova de residência;
- II – filhos menores de 21 (vinte e um) anos: prova de residência e declaração de não emancipação;
- III – filhos inválidos ou incapazes: prova da invalidez ou incapacidade na forma das disposições previstas nesta lei;
- IV- companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo a ser feita na forma desta lei;
- V - pais: pela comprovação de dependência econômica, de acordo com as disposições desta lei;
- VI – irmãos: pela comprovação de dependência econômica, nas condições previstas nesta lei, e apresentação de declaração de não emancipação.
- VII - equiparado a filho: pela comprovação de dependência econômica, na forma desta lei, apresentação de prova de equiparação e de declaração de que não tenha sido emancipado, bem assim as condições estabelecidas no §1º do art. 14 desta lei;
- VIII– menor tutelado: pela comprovação de dependência econômica, na forma desta lei, apresentação da tutela e de declaração de que não tenha sido emancipado, bem assim as condições estabelecidas no §1º do art. 14 desta lei;

Parágrafo único. Para fins de concessão de benefícios, os pais ou irmãos deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o CAPIVARIPREV.

Subseção V **Dos efeitos da falta de contribuição**

Art. 24. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta lei por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, só poderá obter os benefícios de afastamento temporário por doença (auxílio-doença), salário-maternidade e demais benefícios previstos nesta lei, se proceder à regularização das respectivas contribuições.

§ 1º. Na hipótese de falecimento do segurado no período de que trata o caput deste artigo, somente será paga pensão, desde que o pensionista assuma o pagamento das respectivas contribuições em atraso, na forma prevista nesta lei.

§ 2º. O segurado participante afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração do cargo efetivo deverá recolher as contribuições, na forma prevista nos arts. 107 a 112 desta lei.

Seção V **Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente**

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 25. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição e de seus dependentes, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 11 e 107 a 112, todos desta lei.

§ 3º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao CAPIVARIPREV, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei.

Art. 26. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, ou pelo abandono do lar há mais de seis meses, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento.

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de pensão alimentícia;

III - para os filhos, equiparado a filho ou irmão: pela emancipação na forma da lei civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

IV – para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo CAPIVARIPREV;
- b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- c) pela perda de condição que lhe haja garantido o benefício.

VI - pelo óbito;



VII - pela renúncia expressa;

VIII – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como da cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

§ 1º. O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º. A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas pelo CAPIVARIPREV.

§ 3º. Perderá a pensão o companheiro (a), que se casar novamente ou adquirir nova união estável.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
Seção I
Das Espécies de Benefícios

Art. 27. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. permanentes previstas na Constituição Federal;

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005 e nº 70, de 2012, previstas no Título VI desta lei;

d) auxílio-doença;

e) salário-maternidade e adoção;

f) salário-família.

II - quanto aos dependentes, a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

§ 1º. Aos segurados em gozo de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento da gratificação de natal, na forma do disposto no art. 72 desta lei.

§ 2º. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, e no que não for incompatível, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capivari.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só serão feitas na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

§ 4º. Correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e Fundações do Município de Capivari, as despesas de pagamento de quaisquer outros benefícios previdenciários ou complementares, instituídos ou ampliados sem prévio estudo financeiro ou atuarial, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

§ 5º. O pagamento dos benefícios relativos à assistência social dos segurados e seus dependentes são de responsabilidade do Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

Seção II
Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios
Subseção I
Da aposentadoria por invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista na Lei nº 2.378, de 1996 e legislação subsequente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente só será concedida ao segurado, estando ele ou não em gozo de auxílio-doença, após a caracterização da total e permanente invalidez e incapacidade, em perícia realizada sob responsabilidade do CAPIVARIPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data do deferimento da aposentadoria por invalidez pelo laudo da perícia médica será considerado como de prorrogação da respectiva licença.

§ 3º. Na hipótese de proventos proporcionais, serão eles fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data.

§ 4º. Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada ao CAPIVARIPREV a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme as instruções específicas expedidas pela perícia médica designada do CAPIVARIPREV.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 5º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivos, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição nesse caso, ainda que a doença esteja prevista no art. 29 desta lei.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 36 desta lei, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 29 desta lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 36, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 37 desta lei.

§ 8º. A aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio-doença, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica.

§ 9º. A concessão da aposentadoria por invalidez dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deverá observar o disposto nos arts. 187 e 194 desta lei.

§ 10. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão reajustados na forma do art. 39 desta lei, exceto aqueles concedidos na forma dos arts. 187 e 194 desta lei.

Art. 29. Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis exclusivamente as seguintes doenças:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - esclerose múltipla;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- VI - hanseníase;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - paralisia irreversível e incapacitante;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XV - hepatopatia;

XVI - outras doenças graves contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez.

Art. 30. A perícia médica avaliará a concessão de aposentadoria por invalidez, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§ 1º. CAPIVARIPREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I – de imediato: quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II- a partir da data do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura no Município de Capivari.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patronal do aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, sem prejuízo da responsabilização penal, no caso do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º. A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

§ 4º. Na hipótese de solicitação do CAPIVARIPREV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

§ 5º. O segurado fica obrigado a submeter-se regularmente aos exames, tratamentos de reabilitação indicados pela perícia médica municipal, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 7º. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 8º. O ato de concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de doença prevista na legislação federal, autorizará a isenção do imposto de renda e a da contribuição previdenciária, nos termos do § 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 31. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º. A caracterização do acidente em serviço deverá ser feita por perícia médica do CAPIVARIPREV, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão: a doença e o trabalho ou a *causa mortis* e o acidente.

§ 4º. Na hipótese de inexistência de meios ou recursos adequados em instituição pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado, poderá ser tratado por conta do Município, em instituição privada, mediante autorização da autoridade competente, fundamentada em proposta de perícia médica do CAPIVARIPREV.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§5º. Os procedimentos administrativos relativos ao acidente do trabalho, inclusive relativos à comunicação ao CAPIVARIPREV, deverão ser disciplinados em Decreto do Executivo.

Subseção II
Da aposentadoria compulsória

Art. 32. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apurados em dias, até o dia imediatamente anterior ao implemento da idade-limite.

§ 1º. A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 36 e 37 desta lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 39 desta lei.

§ 3º. Na hipótese de o servidor ter implementado condições para a aposentadoria voluntária, antes de completar 70 (setenta) anos, poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

Art. 33. O processo para aposentadoria compulsória, após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata, será encaminhado ao CAPIVARIPREV, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos.

Subseção III
Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 34. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

- I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1o. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão calculados e reajustados na forma do art. 36, 37 e 39 desta lei.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 186 desta lei.

§ 3º. O segurado com vínculo no serviço público e que tiver ingressado há menos de cinco anos no cargo efetivo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no “caput” deste artigo ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo efetivo no qual tenha ocupado anteriormente há pelo menos cinco anos, observados os demais requisitos para a hipótese.

Subseção IV **Da Aposentadoria Especial do Professor**

Art. 35. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria voluntária prevista no art.34, inciso I, desta lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, sem prejuízo do implemento das demais condições previstas no referido artigo.

§ 1º Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772.

§ 2º. Considera-se:

- I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;
- II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;
- III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 3º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, aos professores que exercem ou vierem a exercer as funções relativas ao cargo de supervisor de ensino, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos de educação básica.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercem funções de magistério, nas unidades escolares.



§ 5º. No requerimento da aposentadoria prevista neste artigo, o professor deve apresentar cópia:

I) do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II) dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso, complementados, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade ou por declaração da Secretaria de Educação à qual esteja vinculado o professor, inclusive a da Capivari, quando a comprovação se referir ao magistério junto a escolas públicas de quaisquer dos entes políticos da federação.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão calculados e reajustados, respectivamente, na forma do disposto nos arts. 36 e 39 desta lei.

§ 7º. O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no caput deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 186 desta lei.

Subseção V **Do cálculo dos proventos**

Art. 36. No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 28, 29, 31, 32, 34 e 35, todos desta lei, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o “caput” deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores do limite máximo de remuneração do serviço público, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado a ente ou entidade pública submetida ao teto remuneratório constitucional;

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Na hipótese de revisão do cálculo inicial, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts.93 e 94 desta lei.

Art. 37. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas no art. 28, § 6º, arts. 32 e 34, inciso II, desta lei, sobre o valor obtido na forma do art. 36 desta lei, será aplicada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 36 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o “caput” deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º. No caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, aposentadoria voluntária por idade ou compulsória, fica assegurado ao servidor o valor do salário mínimo.

Art. 38. Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 36 e 37 desta lei e de outros benefícios previstos por esta lei, considera-se remuneração no cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram ou incorporáveis na forma da lei e dos adicionais de tempo de serviço, sexta parte, gratificação de nível universitário e das vantagens pessoais permanentes, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, de conformidade com as disposições desta lei.

Subseção VI Dos Reajustes dos Benefícios

Art.39. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 28, 29, 31, 32, 34 e 35, todos desta lei para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observado a mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social e de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º. Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos dispositivos citados no “*caput*” deste artigo, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários pela garantia de paridade de que trata o art. 185 desta lei.

§ 3º. O índice a que se refere o “*caput*” deste artigo corresponderá ao apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 4º. Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 3º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores titulares de cargo em comissão, exclusivamente, que se aposentaram anteriormente a 31 de dezembro de 2003, junto ao CAPIVARIPREV.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



**Subseção VII
Dos efeitos da concessão da aposentadoria**

Art. 40. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 32 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. O CAPIVARIPREV deliberará sobre os pedidos de aposentadoria no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da protocolização do pedido.

§ 2º. O servidor fará declaração de acúmulo, no ato de concessão de benefício.

§ 3º - Na hipótese de falta de documentos ou certidões ou quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, o CAPIVARIPREV cientificará o interessado das providências até então tomadas, e suspenderá a tramitação do processo administrativo, até o implemento das medidas necessárias à concessão da aposentadoria.

§ 4º. Concedida a aposentadoria, será o processo administrativo encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo, após análise e registro, publicado no órgão competente.

§ 5º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

**Subseção VIII
Da contagem de tempo**

Art. 41. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

II - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



III - o tempo de contribuição será contado desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade;

IV - será considerado tempo de contribuição o relativo aos períodos de auxílio-doença, inclusive os referentes a acidente em serviço;

V - para fins de aposentadoria especial, em decorrência do exercício de atividades especiais, previstas no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, somente serão considerados os afastamentos para tratamento da saúde (auxílio-doença) concedidos em razão de moléstia profissional ou acidente em serviço;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VII - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, a ser utilizado fracionadamente, deverá ser objeto de certidão para esse fim específico, expedida pelo órgão competente;

VIII - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

IX - não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, exceto se relativos a períodos anteriores a 16.12.1998 e devidamente averbados na forma da lei;

X - no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo de serviço, para mais de um benefício;

XI - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses do art. 11, I, II e III desta lei somente será computado para fins previdenciários, como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias;

XII - o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para acompanhamento do cônjuge ou tratar de pessoa da família ou para atividade política somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao CAPIVARIPREV, e não será computado como tempo de efetivo exercício no serviço público, carreira e tempo no cargo;

XIII - o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XIV - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou Conselho Tutelar, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar;

XV - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público, efetuado na forma da lei.

XVI - o período de tempo de contribuição do servidor colocado em disponibilidade será computado para fins de aposentadoria;



§ 1º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2º. Na contagem de tempo em atividades especiais, previstas no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, para fins de concessão da aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante no 33 do Supremo Tribunal Federal, será observada a legislação federal pertinente, bem como as normas previstas em Decreto do Executivo.

§ 3º. A partir da data de publicação desta lei, fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 11, I, II e III, e IV, alíneas a, b, c, d e f, todos desta lei.

§ 4º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificativa administrativa ou judicial.

§ 5º. Os servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar o respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, terão seus vencimentos adaptados à nova situação funcional, inclusive relativamente às vantagens pecuniárias que levam em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público.

Art. 42. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, a ser editada.

§ 2º. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 43. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo de serviço público, tempo de carreira e de cargo, serão observadas as seguintes condições:



I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei no.2.378, de 1996, que não conflitem com as disposições desta lei, vedada qualquer forma de arredondamento e contagem de tempo fictício;

III - o tempo no cargo (de cinco anos) deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria, observada a permanência de, no mínimo, cinco anos no nível ou grau do respectivo cargo;

IV - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

V - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao CAPIVARIPREV, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

VI - observadas as normas previstas nos arts. 107 a 112 desta lei, será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

- a) exercício de mandato eletivo;
- b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;
- c) para desempenho de mandato classista ou mandato de Conselho Tutelar;
- d) para fruição da licença-prêmio;
- e) para exercício de cargo em comissão na Administração pública Municipal Direta ou Indireta.

VII - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005 e nº 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Capivari.

**Subseção IX
Das certidões de tempo**

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 44. O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolado no CAPIVARIPREV, acompanhado de Certidão de Tempo de Contribuição, se essa não tiver sido devidamente averbada, e demais documentos exigidos pela legislação infraconstitucional, por regulamento do CAPIVARIPREV ou por normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. A aposentadoria do professor com redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição somente será concedida com observância do disposto no art. 35 desta lei.

§ 2º. Não será aceita certidão de período de tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, que está sendo utilizado na relação jurídica do servidor com outro ente federativo.

§ 3º. A averbação de certidões de tempo de serviço ou de contribuição serão feitas pelo CAPIVARIPREV, observado o disposto no art. 188 desta lei.

Art. 45. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente, observado o disposto no art. 188 desta lei.

Parágrafo único. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor, ainda que em excesso ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 46. A certidão de tempo de contribuição no serviço público municipal somente será expedida após a comprovação da quitação integral de todos os valores devidos ao CAPIVARIPREV a título de contribuição previdenciária, salvo quando se tratar de certidão emitida com finalidade específica para requerimento de aposentadoria por invalidez permanente, voluntária e aposentadoria compulsória junto ao CAPIVARIPREV, desde que o servidor tenha confessado o débito e assinado acordo de parcelamento com desconto em folha das contribuições previdenciárias em atraso.

Art. 47. Os proventos de aposentadoria serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), emitidas na forma da lei e surtirão efeito *ex nunc*, sem retroação de nenhuma ordem.

Subseção X Do auxílio-doença

Art. 48. O auxílio-doença será concedido ao servidor efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, precedido sempre de perícia médica a ser designada pelo CAPIVARIPREV, que prevalecerá a qualquer outra.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. Se durante o estágio probatório o servidor requerer licença para tratamento de saúde, em razão de doença de que já era portador anteriormente ao seu ingresso no serviço público, a perícia médica do CAPIVARIPREV encaminhá-lo-á ao órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, para as medidas cabíveis, inclusive para efeito de apuração da regularidade da admissão do servidor no serviço público e de responsabilidades, se for o caso.

§ 2º. Para fins de estágio probatório, o auxílio-doença concedido no período acarretará a suspensão da respectiva contagem.

§ 3º. Do resultado da perícia médica indeferindo o benefício, caberá o recurso previsto no art. 170 desta lei.

Art. 49. Para efeito de fixação da remuneração do auxílio-doença, será considerada a remuneração no cargo efetivo, na conformidade do disposto no art. 38 desta lei, na data do afastamento, ficando vedado o pagamento de gratificações e adicionais transitórios.

§ 1º. Para fins de concessão do auxílio-doença, deverá constar o CID da patologia, indicando-se expressamente quando o afastamento decorrer de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2º O servidor em fruição do auxílio-doença fica considerado licenciado de suas atividades.

§ 3º. Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido à nova perícia médica que concluirá pelo retorno do servidor ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação funcional ou pela aposentadoria.

§ 4º. Não será concedido auxílio-doença à servidora que se encontre em gozo de salário-maternidade ou adoção ou em férias.

§ 5º. Sobre o auxílio-doença incidirá, para o servidor, a contribuição previdenciária, para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 6º. Durante o período da fruição do auxílio-doença, incumbirá, ao órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado, o recolhimento da contribuição a seu cargo, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo, na forma prevista nesta lei.



§ 7º. Para fins de caracterização de afastamento em decorrência de acidente do trabalho ou moléstia profissional, devem ser observadas as disposições previstas no art. 31 desta lei.

Art. 50. O servidor em gozo do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo CAPIVARIPREV, exceto cirurgia.

§ 1º. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada perante o CAPIVARIPREV, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Em casos excepcionais, a prova da incapacidade poderá ser feita mediante a apresentação de atestado emitido por médico particular, que deverá ser homologado pelo médico perito do CAPIVARIPREV.

§ 3º. Em caso de indicação de readaptação profissional, para tratamento de saúde, pela perícia médica do CAPIVARIPREV, deverá ser comunicada aos órgãos patronais de origem e requisitadas providências para o ato, ocasião em que cessa o pagamento do auxílio-doença.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência de má-fé na emissão do laudo médico, será instaurado o competente processo administrativo para apuração de responsabilidade, observada, para os envolvidos, a garantia de ampla defesa e do contraditório.

Subseção XI

Do salário-família dos servidores ativos

Art. 51. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho (a) ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º. O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º. Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

- I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;
- II – do atestado anual de vacinação obrigatória;
- III – do atestado de comprovação de frequência.

§ 6º. A comprovação de frequência será feita mediante a apresentação:

- a) de documento expedido pela escola, na forma da legislação em vigor, em nome do aluno, constando a frequência regular; ou
- b) atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar.

Art. 52. As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 53. O salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho (a) ou equiparado;
- II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;
- III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;
- IV – pelo desligamento do servidor do serviço público municipal;
- V – pelo falecimento do servidor;
- VI – quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 51 desta lei.

Art. 54. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, junto ao ente patronal, no qual se comprometa a comunicar ao CAPIVARIPREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções legais cabíveis.



Art. 55. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o CAPIVARIPREV, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto no art. 91 desta lei, sem prejuízo da devida responsabilização funcional.

Subseção XII
Do salário-família dos aposentados

Art. 56. Observadas as disposições previstas para o pagamento do salário-família aos servidores ativos, previstas nos arts 51 a 55 desta lei, será devido, pelo CAPIVARIPREV, o benefício a aposentado por invalidez ou por idade e demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, que será pago juntamente com a aposentadoria.

Parágrafo único: Somente será pago o salário-família a segurado do CAPIVARIPREV, de baixa renda, considerado aquele que receba proventos mensais iguais ou inferiores ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

Subseção XIII
Do salário-maternidade e da licença adoção

Art. 57. O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante pedido a ser feito até dez dias após o nascimento da criança e mediante a apresentação da competente certidão de nascimento no prazo consignado no § 8º deste artigo.

§ 1º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 2º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio-doença, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica do CAPIVARIPREV.

§ 3º. No caso de nascimento prematuro, o salário terá início a partir da data do parto.

§ 4º. Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias a contar do evento, a servidora será submetida a perícia médica do CAPIVARIPREV e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 5º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica a cargo do CAPIVARIPREV.

§ 6º A servidora afastada em gozo de salário-maternidade que vier a ser nomeada para cargo público efetivo, terá prorrogado o ato de posse e exercício até a data do término do afastamento.

§ 7º. A concessão da posse em cargo público efetivo à mulher que estiver em gozo de salário-maternidade em outros regimes de previdência não ensejará a concessão do benefício no âmbito municipal.

8º. A cópia da certidão de nascimento da criança deverá ser entregue ao CAPIVARIPREV, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do nascimento com vida da criança, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previsto neste artigo, bem como de devolução dos valores recebidos.

Art.58. O salário-maternidade será fixado sobre a remuneração integral da segurada no cargo efetivo.

§ 1º. Para as servidoras que recebem vantagens em quantidades ou valores variáveis, dentre outras, horas extras, jornadas suplementares ou adicional de insalubridade ou periculosidade, será atribuído, para fins de fixação da remuneração, o resultado da média dos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício.

§ 2º. Sobre o benefício incidirá a contribuição previdenciária a cargo da servidora e a cargo do ente ou órgão patronal, observada a incidência sobre a remuneração integral da segurada no cargo efetivo e o disposto no § 1º. deste artigo.

§ 3º. Resolução do CAPIVARIPREV definirá as vantagens de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 59. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devida a licença-adoção, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, na forma do disposto nos arts. 57 e 58 desta lei.

Parágrafo único. A licença-adoção só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.



Seção III
Dos Benefícios dos Dependentes
Subseção I
Da pensão por morte

Art. 60. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo, prevista no art. 38 desta lei, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do "caput" deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 39 desta lei, exceto as decorrentes das aposentadorias outorgadas com base nos arts. 179, 187 e 194 desta lei, que farão jus à paridade nos termos art. 185 desta lei.

Art. 61. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§1º. A pensão provisória será:

- I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;
- II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 2º. O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao CAPIVARIPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 62. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;
- II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito, excetuando-se os menores de dezesseis anos, em qualquer condição, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, quando faltarem os pais e não existir tutor constituído, prevalecendo o disposto no inciso I, deste artigo;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

Art. 63. Observadas as disposições contidas neste artigo, a pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de percepção de pensão alimentícia, observado o seguinte:

I - na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

II - na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será fixado o valor da quota da pensão por morte.

§ 3º. A pensão será deferida por inteiro ao (à) viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais.

Art. 64. A cota da pensão do beneficiário será extinta:

- I – pelo óbito;
- II – pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- III – pelo casamento ou estabelecimento de união estável;
- IV – pela cessação da dependência econômica ou quando o beneficiário passar a exercer atividade remunerada;
- V – por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. Além das hipóteses previstas nos incisos do “caput” deste artigo, em se tratando de pensionista menor de idade, sua cota de pensão será extinta:

- I - ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz;
- II - pela emancipação, nos termos da lei civil, ainda que inválido, exceto neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§ 2º. Fica vedada a reversão a pensionista (s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo, exceto para o mesmo grupo familiar.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

§ 4º Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos nesta lei.

Art. 65. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será feito, observado o disposto no art.62 desta lei.

Art. 66. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 17 desta lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia médica designada pelo CAPIVARIPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito, observada para o deficiente mental ou intelectual, total ou parcialmente, a declaração judicial.

Art. 67. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 68. O CAPIVARIPREV poderá exigir dos pensionistas:

- I - periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;
- III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º. A critério do Conselho de Administração do CAPIVARIPREV poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

**Subseção II
Do auxílio-reclusão**

Art. 69. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor em atividade, e corresponderá aos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração no cargo efetivo, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º. O início do benefício será fixado na data em que o servidor deixar de receber a remuneração de seu cargo, a partir de seu efetivo recolhimento à prisão, e será mantido até que ocorra uma das causas de sua cessação.

§ 2º. Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida nesta lei para a pensão por morte.

§ 3º. Sobre o valor do auxílio-reclusão incidirá contribuição previdenciária da parte do servidor e do ente patronal.

Art. 70. O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

I – em caso de fuga do servidor, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II – a partir da data em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional;

III – a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público;

IV – a partir da data em que for demitido do serviço público, em decorrência de regular processamento de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, observadas as normas estabelecidas nesta lei para a concessão do referido benefício previdenciário.

§ 2º. Na hipótese de absolvição, o servidor será ressarcido com o pagamento da remuneração no cargo efetivo, correspondente ao período em que esteve preso, e caso seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser abatido do valor da remuneração integral, que será repassado ao CAPIVARIPREV.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 71. O processo de concessão do benefício será instruído, junto CAPIVARIPREV, com os seguintes documentos:

- I - documentação que comprove a condição de dependentes do servidor preso;
- II - certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado ou certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão cautelar.

Parágrafo único. Caberá aos dependentes do servidor a atualização das certidões de que trata este artigo, a cada 3 (três) meses, sob pena de cancelamento.

Seção IV Da Gratificação de Natal

Art. 72. Será devida, no mês de dezembro, gratificação de natal ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, licença-adoção e pensão por morte.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção dos vencimentos na atividade.

§ 2º. Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação de natal, que será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração da contribuição relativa ao mês em que for paga.

§ 4º. Será paga a 1ª parcela da gratificação de natal até o dia 20 novembro e a segunda, até 20 de dezembro.

Seção V Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários Subseção I Das disposições comuns aos benefícios

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 73. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, não poderão exceder a remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão, observada a respectiva regra de concessão, inclusive de cálculo.

§ 1º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 38 desta lei, para caracterização da remuneração no cargo efetivo do servidor.

Art. 74. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 75. Os valores, o fundamento legal e o direito à paridade ou reajustes, dos proventos e das pensões, deverão constar do respectivo ato de concessão.

Art. 76. Não será admitida, para a comprovação do tempo de exercício em atividade especial, tempo de serviço e outros benefícios previstos por esta lei, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 77. O CAPIVARIPREV poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

Subseção II Das perícias médicas

Art. 78. As perícias médicas para a concessão das aposentadorias por invalidez, auxílio-doença, exames admissionais e outros benefícios previstos nesta lei serão realizadas pelo CAPIVARIPREV, que poderá adotar o regime de contratação ou sistema de credenciamento de peritos médicos, na forma a ser disciplinada por Resolução da Autarquia previdenciária.

§ 1º. O resultado das perícias médicas previstas nesta lei será, obrigatoriamente, publicado no quadro de avisos e portal do Instituto.

§ 2º. Para fins de aposentadoria por invalidez, será obrigatória a informação do CID.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. Para fins de concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e na conformidade da Súmula Vinculante no 33, é indispensável, além de outros documentos previstos no regulamento, o laudo emitido pela perícia médica do CAPIVARIPREV, que, poderá, inclusive efetuar exames e vistorias complementares junto à unidade em que o servidor presta serviços.

Art. 79. Aplicam-se aos recursos interpostos dos resultados das perícias médicas as disposições relativas ao procedimento administrativo previdenciário, previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

**Subseção III
Da acumulação e limite de benefícios**

Art. 80. São vedadas:

I – a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos;

II - a acumulação de dois ou mais proventos de aposentadoria, pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a acumulação de mais de duas pensões, pelo dependente, no âmbito do CAPIVARIPREV, deixadas por segurado(s) em regime de acúmulo lícito.

§ 1º. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, em sua parte final, o beneficiário deverá optar pela situação mais vantajosa.

§ 3º. Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, ou de sua morte, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

§ 4º. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica à(ao) pensionista que se casar novamente ou contrair união estável, hipótese em que perderá a pensão, na conformidade do disposto no art. 26, inciso I, c, desta lei.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 5º. Constatada a acumulação ilícita de que trata o “caput” deste artigo, o CAPIVARIPREV instaurará procedimento administrativo próprio.

§ 6º. É vedada a concessão de duas pensões decorrentes do falecimento do servidor em situação de acúmulo lícito previsto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em quaisquer dos níveis da federação, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos dependentes do segurado em gozo de benefício pago nas hipóteses de afastamento do servidor em decorrência de prisão ou detenção.

Art. 81. Os proventos e as pensões percebidos cumulativamente, ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º. O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º. O Executivo editará regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

Subseção IV **Das Convocações e Recadastramento**

Art. 82. Sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, os aposentados e os pensionistas são obrigados a:

I - comparecer ao órgão gestor para realizar recadastramento, a ser realizado, no mínimo, a cada cinco anos, sem prejuízo da atualização dos dados constantes da ficha previdenciária, a ser feita anualmente, na forma a ser disciplinada em Resolução do CAPIVARIPREV;

II - sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo CAPIVARIPREV, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

§ 1º. Para fins do recadastramento previsto no inciso I deste artigo, o termo de guarda, para fins de adoção, de tutela ou curatela, bem como a procuração outorgada pelo beneficiário, deverão ser atualizadas no ano a que se referir.

§ 2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o CAPIVARIPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 3º. As disposições previstas neste artigo aplicam-se aos segurados em atividade.

Art. 83. Serão realizadas a cada dois anos ou a qualquer tempo por solicitação do CAPIVARIPREV revisões por perícia médica das condições que geraram a aposentadoria por invalidez do servidor, ou auxílio-doença, ficando o segurado obrigado a elas se submeter.

§ 1º. A perícia médica poderá indicar tratamentos e procedimentos ao segurado e caso a eles não se sujeite o segurado ou se os abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica, o CAPIVARIPREV não responderá pelos agravamentos ou complicações, ainda que dele resulte a morte.

§ 2º. O pensionista inválido ou portador de doença incapacitante, beneficiário da isenção de contribuição previdenciária, está obrigado a se submeter aos exames periódicos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 84. O beneficiário que não atender às convocações previstas no art. 82 desta lei, bem como de realização de exames médicos, tratamentos e procedimentos referidos no art. 83 desta lei, terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário ou de sua remuneração, em se tratando de servidor ativo, até a regularização da situação junto ao RPPS.

Parágrafo único. O interessado será comunicado da suspensão do pagamento, que será restabelecido imediatamente ao cumprimento da obrigação.

Art. 85. O servidor ativo estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, vedada qualquer espécie de desconto em sua remuneração.

Subseção V **Do pagamento dos benefícios**

Art.86. Os proventos de aposentadoria e as pensões constituem benefícios de prestação continuada e serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o último dia útil de cada mês.

§ 1º O pagamento indevido do benefício previdenciário será devolvido, na forma do disposto no § 1º do art. 91 desta lei.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º. Os benefícios em atraso serão pagos atualizados segundo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e poderão ser pagos parceladamente, na forma prevista em Resolução a ser baixada pelo CAPIVARIPREV.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos benefícios do auxílio-doença, salário-maternidade, licença-adoção e auxílio-reclusão.

Art. 87. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção;
- IV - outras situações devidamente comprovadas perante o CAPIVARIPREV.

§ 1º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao CAPIVARIPREV:

- I - o óbito do outorgante ou representado;
- II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;
- III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2º. O instrumento do mandato poderá ser prorrogado ou revalidado por igual prazo ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 88. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisória, expedida nos autos da ação de interdição do dependente, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 89. Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do CAPIVARIPREV.



Art. 90. Os valores não recebidos em vida pelo segurado poderão ser pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Subseção VI
Dos descontos**

Art. 91. Serão descontados dos benefícios:

- I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao CAPIVARIPREV;
- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista, na forma prevista na lei;
- VI - débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;
- VII - parcelas de empréstimos tomados junto a instituições financeiras, desde que autorizadas expressamente pelo servidor;
- VIII – demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

- I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;
- II – em parcelas mensais e sucessivas, não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice adotado pelo Poder Executivo para a devolução de quantias indevidas pelos ativos;

§ 2º. Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o CAPIVARIPREV será quitado na forma a ser definida pelo Conselho da Administração.

§ 3º. Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores na forma e condições que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º. O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.



§ 5º. Os débitos de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, no caso de beneficiário incapaz, sujeito à tutela ou curatela, só poderão ser feitos mediante autorização judicial.

§ 6º. Os descontos a que se refere o inciso VII do “caput” deste artigo, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da renda mensal do beneficiário.

§ 7º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do regime de previdência municipal, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, acrescida dos encargos previstos no art. 105 desta lei, bem assim multa a ser fixada pelo Conselho de Administração, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Art. 92. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 91 desta lei.

Seção VI
Da Revisão do Ato inicial de concessão de Benefícios
Subseção I
Dos prazos

Art. 93. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato inicial de benefício previdenciário, a contar da sua concessão.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CAPIVARIPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 94. O direito do CAPIVARIPREV de anular ou corrigir de ofício os atos iniciais, concessivos de benefícios previdenciários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.



§ 2º. A anulação, parcial ou integral, do benefício previdenciário que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas será previamente comunicada ao referido Tribunal, e até seu pronunciamento a anulação ficará suspensa, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução de proventos, o CAPIVARIPREV implementar provisoriamente as citadas alterações.

§ 3º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 4º. Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. As certidões de tempo de contribuição comprobatórias de períodos anteriores ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não averbadas até a concessão das aposentadorias, não produzirão efeitos pecuniários retroativos de nenhuma ordem.

§ 6º. Caso a revisão resulte de erro do órgão municipal ou do CAPIVARIPREV, se houver valores a devolver, o segurado devedor deverá restituí-los acrescidos de atualização monetária segundo índices aplicados pelo Município aos servidores ativos, não incidindo multa ou juros de mora.

§ 7º. A revisão de reajustes ou outros eventos, posteriores à concessão do benefício inicial, observará, para a prescrição parcelar, o prazo prescricional estabelecido no Decreto Federal no 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II

Do procedimento para invalidação ou alteração dos benefícios previdenciários

Art. 95. O procedimento para a invalidação, modificação ou alteração do valor dos benefícios previdenciários iniciais ou dos beneficiários, de ofício, ou da parte do segurado, observará, no que couber, o disposto no Capítulo V, do Título IV, desta lei.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 96. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capivari - RPPS será custeado pelos seguintes recursos:

- I - contribuição do Município de Capivari, para custeio do regime de previdência, incluídos todos os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas;
- II – contribuições sociais e previdenciárias dos segurados participantes, ativos, inativos, pensionistas e estáveis, na forma da lei;
- III – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- IV - saldos de contas bancárias;
- V – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- VI – rendimentos, mobiliário e imobiliário, de qualquer natureza;
- VII - doações, legados, auxílios ou subvenções;
- VIII – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- IX – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- X – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- XI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- XII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no “caput” deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuação e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos, editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 97. Fica mantida a contribuição do Município de 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco décimos por cento) para custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único – A contribuição incidirá também sobre o auxílio-doença, salário-maternidade e adoção e das demais licenças ou afastamentos, com remuneração, concedidas aos servidores ativos e os valores pagos aos segurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



Art. 98. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do CAPIVARIPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, na proporção de seus débitos.

§ 1º. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 97 desta lei.

§ 2º. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e o Poder Legislativo repassarão integralmente para o CAPIVARIPREV, quando for o caso, os valores relativos à cobertura das insuficiências financeiras provenientes do pagamento das aposentadorias e pensões de seus respectivos servidores, concedidas ou a serem concedidas na forma desta lei, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 3º. O CAPIVARIPREV informará, mensalmente, o montante da insuficiência financeira para pagamento das aposentadorias e pensões de cada ente, respectivamente.

Art. 99. Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 100. A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 101. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, fica mantida de 11% (onze por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração-de-contribuição, na forma prevista no art.102 desta lei, para os segurados ativos;

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. A contribuição prevista no inciso II do “caput” deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante prevista no art. 29 desta lei, ainda que adquira a incapacidade posteriormente à inativação ou à concessão da pensão, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º. A comprovação da incapacidade de que trata o § 1º deste artigo será feita mediante perícia médica designada pelo CAPIVARIPREV.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre o somatório da remuneração tomada como base de contribuição, fixada nos incisos I e II do “caput” deste artigo e seu § 1º.

§ 4º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de licenças, ausências ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças, ausências ou outras ocorrências, desconsiderados os descontos.

§ 5º. A contribuição de que trata este artigo:

- I - não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;
- II - será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 102. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, prevista no art. 38 desta lei e que consiste no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram ou incorporáveis na forma da lei e dos adicionais de tempo de serviço, sexta parte, gratificação de nível universitário das vantagens pessoais permanentes, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

- I - salário-família;
- II – diárias para viagens;
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- IV –vale-transporte ou indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- V – cotas de salário-família;
- VI - gratificação por participação em comissão ou banca examinadora;
- VII – horas extraordinárias;
- VIII – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- IX – salário-esposa;
- X – cesta de alimentos;
- XI - adicional de férias;
- XII - auxílio-alimentação;
- XIII – importâncias relativas a férias indenizadas e a licença-prêmio;
- XIV – gratificação atribuída ao professor em exercício em escola na zona rural ou de difícil acesso;
- XV – parcelas relativas aos cargos em comissão ou função de confiança, inclusive os relativos aos profissionais do magistério;
- XVI - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- XVII - abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;
- XVIII– abonos salariais;
- XIX- outras vantagens instituídas em lei, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei e as não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento, conforme a disciplina estabelecida em decreto.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do “caput” deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor, acrescido dos encargos legais previstos no art.105 desta lei.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

- I – a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração;
- II – valores do auxílio-doença, salário-maternidade, adoção e auxílio-reclusão;
- III – a gratificação de natal dos inativos e pensionistas e a dos ativos;
- IV- demais hipóteses de afastamentos remunerados, entre elas os relativos ao prêmio-assiduidade (licença-prêmio).

§ 3º. A alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 4º. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma à gratificação natalina.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 5º. As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários, serão proferidas pelo Presidente do CAPIVARIPREV, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário.

Art. 103. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao CAPIVARIPREV por seus segurados participantes serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

CAPÍTULO V DOS RECOLHIMENTOS

Art. 104. As contribuições previstas nos arts. 97 e 101 desta lei deverão ser recolhidas a favor do CAPIVARIPREV até o dia 02 do mês do pagamento da remuneração, da gratificação natalina ou de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º. A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, e por estes recolhidas ao CAPIVARIPREV.

§ 3º. Na hipótese de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do CAPIVARIPREV, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Art. 105. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso e demais débitos para com o CAPIVARIPREV, serão acrescidas de taxa de juros fixada em 6% (seis) por cento ao *ano pro rata* e corrigidas pelo índice nacional de preços ao consumidor– IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º. É de responsabilidade do Conselho de Administração as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º. Na hipótese de atraso no repasse das contribuições devidas pelo Município, a dívida somente poderá ser parcelada, com a autorização do Conselho Administrativo e na forma e condições definidas pelos órgãos reguladores e, ainda, mediante a edição de lei municipal específica.



§ 3º Não tomada a providência de que trata o § 2º deste artigo, o CAPIVARIPREV fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 4º. Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, em prestações mensais e consecutivas, acrescidas de taxa de juros e atualizadas monetariamente, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, que será ser paga na forma disciplinada pelos órgãos normativos federais.

§ 5º. Caso o segurado venha a falecer, após ter efetivado o parcelamento do débito na forma deste artigo, o valor das parcelas vencidas ou vincendas serão abatidas mensalmente do benefício da pensão a que os dependentes fizerem jus, no mesmo limite estabelecido no § 1º., II, do art. 91 desta lei, até a sua quitação total.

§ 6º. Caso o servidor se recuse a efetuar o pagamento das contribuições devidas, após inscrita a dívida será cobrada na forma da lei.

Art. 106. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, inclusive a autarquia previdenciária, e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 107. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao CAPIVARIPREV, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.



§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao CAPIVARIPREV, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o CAPIVARIPREV deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao Instituto, na forma e condições estabelecidas em Resolução.

§ 4º Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, informarão ao CAPIVARIPREV a relação dos servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Art. 108. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Capivari, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao CAPIVARIPREV, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao CAPIVARIPREV, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao cessionário.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, ele deverá recolher sua contribuição diretamente ao CAPIVARIPREV, na forma estabelecida em Resolução da autarquia.

Art. 109. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, acrescida da contribuição relativa à do órgão ou ente ao qual se encontra vinculado.

§ 1º. No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º. O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 110. O servidor afastado em decorrência do serviço militar obrigatório terá as contribuições por ele devidas e pelo Município recolhidas, integralmente, pelo ente ou órgão ao qual estiver vinculado.

Art. 111. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos no art. 105 desta lei.

Art. 112. Resolução da autarquia disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos neste Capítulo, inclusive quanto à forma de parcelamento.

CA PÍTULO VII DAS RESTITUIÇÕES

Art. 113. Não será efetuada restituição de contribuições previdenciárias, salvo das indevidas, que serão restituídas, acrescidas dos encargos previstos no art. 105 desta lei.

Parágrafo único. As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em Resolução do Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente do CAPIVARIPREV.

TÍTULO IV DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI– ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Seção I Dos Órgãos e dos Servidores

Art. 114. O CAPIVARIPREV tem a seguinte estrutura básica:

I – órgãos colegiados:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Comitê de Investimentos;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



II – órgãos executivos:

- a) Presidência;
- b) Diretoria Administrativa e de Benefícios;
- c) Diretoria Financeira;

III – Controladoria.

§ 1º. Os membros dos órgãos colegiados da estrutura administrativa do Instituto não poderão acumular cargos de que trata esta lei, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, exceto para o Comitê de Investimentos.

§ 2º. Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos, do Comitê, o Presidente e os ocupantes de cargos que compõem as Diretorias de que trata este artigo, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. O regimento interno do CAPIVARIPREV, aprovado pelo Conselho de Administração, disciplinará as atribuições dos órgãos que compõem a estrutura do CAPIVARIPREV, observadas as disposições desta lei.

§ 4º. Todos os servidores que integrarem o quadro funcional do CAPIVARIPREV, inclusive os Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, deverão no ato de posse e do desligamento de suas funções apresentarem declaração de bens, que será renovada anualmente.

§ 5º. O Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo e de Benefícios, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos, vedada a acumulação de remuneração.

§ 6º. O Diretor Administrativo e de Benefícios será substituído, nas ausências ou impedimentos legais, pelo Gerente Administrativo e Previdenciário, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração.

§ 7º. O Diretor Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos legais, pelo Gerente Financeiro, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 115. Os cargos de livre provimento em comissão, do quadro de pessoal do CAPIVARIPREV, são os constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam a quantidade, denominação, referência de vencimentos, forma de provimento e atribuições.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. Aos servidores titulares dos cargos em comissão aplicam-se as disposições da Lei no. 2.378, de 1996, no que não conflitar com as disposições desta lei.

§ 2º. Os titulares de cargo em comissão estão sujeitos à jornada de 40 horas semanais de trabalho, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 3º. Os titulares de cargo em comissão terão dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de sua função fora do âmbito do Instituto.

§ 4º - A jornada de trabalho prevista para os servidores do CAPIVARIPREV será regulamentada por meio de Portaria a ser expedida pelo seu Presidente.

§ 5º. - Além dos requisitos previstos nesta lei para o provimento dos cargos em comissão previstos no Anexo I desta lei, os servidores para eles nomeados deverão, quando servidor público, apresentar antecedente funcional sem qualquer punição disciplinar.

§ 6º. Os servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do Executivo ou Legislativo, quando nomeados para o exercício dos cargos em comissão do CAPIVARIPREV, perceberão, além do padrão do cargo em comissão, todas as vantagens e adicionais adquiridos na condição de servidor efetivo e as que vierem a ser concedidas às carreiras das quais integram, sendo que o valor relativo à parcela pertinente ao cargo em comissão por eles ocupados, sobre a qual incidir contribuição previdenciária ao regime, será incorporado aos vencimentos do servidor, na proporção de um vinte e quatro avos, por mês, sendo vedada a acumulação de vantagens incorporadas.

§ 7º. Os períodos de férias adquiridos pelos servidores do quadro de pessoal do Executivo ou Legislativo, anteriormente ao exercício de função ou cargo no CAPIVARIPREV, não serão usufruídas às expensas da Autarquia.

Art. 116. O Chefe do Poder Executivo complementará, na medida das necessidades e segundo os recursos existentes, a estrutura administrativa do CAPIVARIPREV, criando, remanejando, transformando e ou extinguindo, mediante decreto, as unidades e respectivas funções de direção, chefia e ou assessoramento, observado o disposto no art. 84, VI, *a* e *b*, da Constituição Federal.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá ceder ao CAPIVARIPREV, servidores, sem prejuízo da remuneração, os quais serão colocados à disposição do Instituto, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, inclusive para fins previdenciários.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º. Será computado como tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de efetivo exercício no cargo efetivo, o período de tempo de afastamento do servidor para prestar serviços junto ao CAPIVARIPREV.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 117. O Conselho de Administração é órgão de deliberação e orientação superior do CAPIVARIPREV e será constituído de 05 (cinco) membros, sendo a maioria com nível superior e os demais com ensino médio, titulares e seus respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo e Câmara Municipal, na seguinte conformidade:

I – 03 (três) servidores titulares e seus respectivos suplentes, dentre segurados efetivos, indicados pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) servidores titulares e respectivos suplentes, dentre segurados efetivos, indicados pela Câmara Municipal.

§ 1º. O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos Conselheiros.

§ 2º. A indicação dos Conselheiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo recairá em servidores no efetivo exercício de seu cargo efetivo.

Art. 118. Os membros do Conselho de Administração terão mandato por 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos para mandatos subsequentes.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração devem preencher os seguintes requisitos:

I - estar vinculado à Administração Pública municipal;

II - ser servidor efetivo;

III - não ter sido condenado cível ou criminalmente e nem ter sofrido condenação por Processo Administrativo Disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 2º. Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Presidente do CAPIVARIPREV.

§ 3º. A função de Conselheiro será exercida, sem prejuízo das atribuições relativas a seu cargo efetivo, e será remunerada por gratificação equivalente a 1/10 (um dez avos) do padrão 12 A, estabelecido na tabela de vencimentos do quadro de pessoal do CAPIVARIPREV, por reunião, incluindo as ordinárias e extraordinárias.



Art. 119. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, exigindo-se o *quórum* mínimo de 03 (três) membros para instalação das sessões.

§ 1º. Não alcançado o *quórum* para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica para as sessões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

- I – proposta ou aprovação de legislação previdenciária;
- II - proposta orçamentária;
- III - política de investimento e aplicações financeiras;
- IV – perda ou destituição de mandato de membro;
- V – aquisição, alienação ou constituição de ônus referentes a bens imóveis;
- VI – aprovação de Balanço Anual e Prestação de Contas da Diretoria;
- VII - requerimento de afastamento do Presidente do CAPIVARIPREV.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º deste artigo, não alcançado o *quórum* de cinco membros, a sessão será cancelada.

Art. 120. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, respeitada a permanência do *quórum* de instalação.

§ 1º. Em caso de empate das deliberações, o Presidente do Conselho desempatará.

§ 2º. As decisões previstas no § 2º do art. 119 desta lei deverão ser tomadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 121. Nos dias em que se realizarem as sessões do Conselho de Administração, o Conselheiro será dispensado de comparecer ao respectivo local de trabalho, sendo os dias correspondentes considerados como de exercício no cargo efetivo para todos os efeitos legais, inclusive para participar de cursos, congressos e outros eventos dirigidos aos Regimes Próprios de Previdência Própria.

Art. 122. O membro do Conselho de Administração não é destituível *ad nutum*, e somente perderá o mandato:

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



I - em virtude de condenação irrecurável em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão, ou sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 02 (duas) sessões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Executivo determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

Art. 123. Nas hipóteses de renúncia, morte, nas de perda do mandato ou afastamento provisório, o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

Art. 124. O Conselho de Administração contará com um Secretário, que será eleito entre seus membros, o qual será responsável por elaborar e transcrever em livro próprio as atas das sessões e das deliberações do Conselho.

Art. 125. Ao Conselho de Administração compete decidir sobre tudo que diga respeito aos objetivos do RPPS, especialmente:

I – aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos administrados pelo CAPIVARIPREV e as diretrizes das aplicações de valores no mercado financeiro, mediante proposta prévia do Presidente do CAPIVARIPREV e estudos sobre esta pelo Comitê de Investimentos;

II – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e do Comitê de Investimentos, bem como os regulamentos e atos, instruções normativas e resoluções;

III – aprovar o quadro de pessoal e o respectivo plano de cargos e salários, bem como a abertura dos concursos públicos;

IV – aprovar a aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

V – deliberar sobre o balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório da Presidência, após o parecer do Conselho Fiscal e da auditoria independente, se for o caso;

VI – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;

VII – aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

VIII – aprovar a contratação das instituições financeiras, oficial ou privada, que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do CAPIVARIPREV, por proposta do seu Presidente;



- IX – aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários à execução das atividades do CAPIVARIPREV, por indicação do seu Presidente;
- X – aprovar a emissão de certidões de tempo de contribuição e de serviço dos servidores desligados do regime;
- XI – autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso, devidos pelo Município, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;
- XII – autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas;
- XIII- fiscalizar as atividades do CAPIVARIPREV, com o auxílio de seu Conselho Fiscal;
- XIV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos à perícia médica, bem como concessão de auxílios-doença, por períodos prolongados, inclusive os concedidos durante o estágio probatório, propondo as medidas cabíveis na constatação de eventuais irregularidades;
- XV- deliberar sobre propostas de medidas a serem adotadas pelos órgãos promotores de concursos públicos, visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos que objetivem apurar a capacitação e aptidão dos aprovados para as funções públicas, inclusive quanto às atribuições dos cargos colocados em concurso, que deverão ser incluídas nos editais de concurso;
- XVI– acompanhar os projetos de lei disciplinadores de concessão de vantagens pecuniárias, reestruturações e planos de cargos e remuneração dos servidores públicos municipais, que provoquem impactos nos recursos previdenciários, sem o devido custeio, promovendo os atos necessários, junto às autoridades municipais competentes, para que as proposituras não comprometam o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;
- XVII - propor aos órgãos patronais normas para implantação de programas de readaptação e reabilitação dos servidores, bem como programas de pré e pós aposentadoria;
- XVIII– estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- XIX – determinar a realização de inspeções e auditorias;
- XX – ratificar a concessão de aposentadorias, pensões e a concessão dos demais benefícios previdenciários deferidos pela Autarquia, bem como a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;
- XXI – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- XXII – autorizar a contratação de auditoria contábil em cada exercício por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e Banco Central, se for o caso;
- XXIII – autorizar a contratação de profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuários para reavaliações anuais atuariais;



- XXIV – deliberar sobre as providências a serem encetadas em razão de determinações do Tribunal de Contas do Estado, bem como do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- XXV – deliberar sobre as providências a serem tomadas em razão da fiscalização e controle feitos pela Controladoria;
- XXVI - funcionar como órgão de aconselhamento da Presidência do CAPIVARIPREV, nas questões por ela suscitadas;
- XXVII – aprovar os contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo CAPIVARIPREV, por solicitação da Presidência e das unidades administrativas do Instituto;
- XXVIII - apreciar pedidos de férias ou licenças-prêmio formulados pelo Presidente do CAPIVARIPREV;
- XXIX - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;
- XXX - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XXXI - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório dos servidores do CAPIVARIPREV;
- XXXII – aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do CAPIVARIPREV e submetê-la à apreciação do Executivo nas épocas próprias;
- XXXIII – aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal do CAPIVARIPREV, bem como proposta de reajuste remuneratório, encaminhando-os ao Executivo para as propostas de projetos de lei;
- XXXIV- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Art. 126. São direitos básicos dos Conselheiros:

- I - receber capacitação profissional na área de previdência municipal;
- II - propor aos órgãos patronais medidas que visem à proteção ao trabalho, inclusive equipamentos de proteção individual e coletiva, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades ou acidentes relacionados ao exercício profissional, bem como as aposentadorias especiais;
- III – anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato;
- IV – representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do CAPIVARIPREV.

Art. 127. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III – designar o seu substituto eventual;

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do CAPIVARIPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, se essa for contratada.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 128. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do CAPIVARIPREV, composto de 03 membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo e Câmara Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução para mandatos subsequentes, na seguinte conformidade:

- I – um servidor, dentre servidores efetivos, indicado pelo Chefe do Executivo;
- II – dois servidores dentre servidores efetivos, indicados pela Mesa da Câmara Municipal;

§ 1º. O Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros.

§ 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, os conselheiros serão substituídos pelo respectivo suplente e o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro designado.

§ 3º. Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, dentre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos §§ 1º., 2º., e 3º. do art. 118; arts. 121; 122; 123, 126, todos desta lei.

Art. 129. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros.

§ 1º. O *quorum* mínimo para instalação das sessões do Conselho Fiscal é de 2 (dois) membros.

§ 2º. Não alcançado o *quorum* para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 3º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 4º. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno.

.Art.130. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – eleger seu Presidente;
- II – elaborar e aprovar s seu regimento interno;
- II - acompanhar a execução orçamentária do CAPIVARIPREV, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;
- III - examinar as prestações efetivadas pelo CAPIVARIPREV aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - examinar, em face dos documentos de receita e despesa, balancetes mensais e balanço, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como contas, livros, documentos e demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;
- V - indicar perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente, observada, em caso de contratação de terceiros, a lei de licitações e demais normas pertinentes;
- VI - requisitar ao Presidente do CAPIVARIPREV e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, bem como exigir as providências de regularização;
- VII - propor ao Presidente do CAPIVARIPREV as medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto;
- VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas dentro do prazo legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal quando necessário ao recolhimento;
- IX - proceder à verificação dos valores depositados na tesouraria do CAPIVARIPREV, em instituições bancárias, inclusive a responsável pela carteira de investimentos, atestando a sua correção ou denunciando as irregularidades constatadas, notificando os responsáveis à sua imediata regularização;
- X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do CAPIVARIPREV;
- XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer alteração;
- XIII – adotar todos e quaisquer atos necessários à fiscalização do CAPIVARIPREV, bem como da gestão do RPPS;
- XIV - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho de Administração, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



XV - indicar um membro para compor a comissão de avaliação de estágio probatório dos servidores do CAPIVARIPREV;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Seção IV
Do Comitê de Investimentos

Art. 131. O Comitê de Investimentos - COINVEST é órgão autônomo de assessoria, criado com a finalidade primordial de assessorar a Diretoria Executiva na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único: A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como princípios:

- I – a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do CAPIVARIPREV;
- II – as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV e V e VI do art. 6º., ambos da Lei federal no. 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III – as normas do Conselho Monetário Nacional, constantes das suas resoluções, expedidas pelo Banco Central do Brasil;
- IV - a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;
- V – os indicadores econômicos;
- VI – as despesas do CAPIVARIPREV no tocante aos benefícios previdenciários concedidos e a serem concedidos a curto, médio e longo prazo;
- VII – outros critérios e condições estabelecidos pelos órgãos reguladores da previdência social.

Art. 132. O Comitê será composto por 5 (cinco) membros, todos servidores efetivos e segurados do RPPS, escolhidos e nomeados pelo Presidente, para um mandato de dois anos, sendo permitidas as reconduções.

§ 1º. Três dos componentes do Comitê deverão possuir nível superior, os demais membros, nível médio de escolaridade.

§ 2º. O membro titular do Comitê será substituído, em suas ausências e afastamentos legais, pelo suplente, a ser designado pelo Presidente do CAPIVARIPREV, com direito a voto.



§ 3º. O Presidente do Comitê será o responsável técnico pelos investimentos do CAPIVARIPREV, portador da qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores dos regimes próprios, para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, e, se for o caso, será escolhido entre seus pares.

§ 4º. Aplicam-se, ainda, aos membros do Comitê as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 118, bem como nos arts. 121, 122 e inciso I do art. 126, todos desta lei.

Art.133. O COINVEST reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do CAPIVARIPREV, sendo suas decisões e recomendações aprovadas em ata.

§ 1º As reuniões do Comitê serão secretariadas por servidor indicado pelo seu Presidente.

§ 2º. Qualquer dos membros do Comitê poderá convocar reunião extraordinária, se a urgência do assunto assim o exigir.

§ 3º. As reuniões do Comitê serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria dos presentes.

§ 4º. Poderão participar das reuniões, como convidados, sem direito a voto, analistas das áreas envolvidas e servidores de outras áreas vinculadas ao regime.

Art. 134. O COINVEST fundamentará suas decisões em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, em consonância com a legislação pertinente aos RPPS, com a política de investimentos do regime próprio de Capivari e das demais leis em vigor.

§ 1º. O Comitê poderá contar com consultoria de empresa especializada em finanças e investimentos, contratada pelo CAPIVARIPREV, para a análise dos investimentos e tomada de decisões.

§ 2º. As decisões proferidas pelo Comitê serão encaminhadas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal.

Art. 135. Compete ao COINVEST:

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- I – propor, para aprovação do Conselho de Administração, seu regimento interno;
- II - propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho da Administração;
- III – acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como os limites de investimentos e diversificações estabelecidos nas Resoluções do Banco Central do Brasil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV- alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico e as características e peculiaridades do passivo;
- V – selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;
- VI - zelar por uma gestão de ativos em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;
- VII – determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;
- VIII – selecionar gestores de fundos de investimentos, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração
- IX – desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a área de atuação.

Art. 136. Compete ao Presidente do COINVEST:

- I – encaminhar, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, aos membros do Comitê a pauta da reunião com a descrição dos assuntos a serem analisados, instruída com a documentação pertinente, inclusive parecer técnico sobre a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos;
- II – apresentar os resultados dos investimentos a serem analisados, relatar as matérias colocadas em pauta, elaborar e manter arquivo atualizado das atas de reuniões, bem como acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das instituições financeiras;
- III – decidir, com voto de qualidade, os empates nas votações do Comitê;
- IV - decidir sobre os casos omissos e dúvidas na aplicação do regimento interno do Comitê.

**Seção V
Da Presidência**

Art. 137. Compete ao Presidente:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;



- II – representar o CAPIVARIPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele ou fazer-se representar por delegação expressa na conformidade do regulamento geral do Instituto;
- III – convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- IV – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores os servidores que os substituirão;
- V - presidir e exercer a Administração Geral do CAPIVARIPREV, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de contas, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;
- VI - dirigir e responder pela execução dos programas de previdência, administrativo e de investimentos;
- VII– constituir comissões;
- VIII - celebrar, em nome do CAPIVARIPREV, os contratos de gestão e suas alterações, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros, os convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres, credenciamentos, contratação temporária e admissão de estagiários;
- IX - elaborar em conjunto com a Diretoria Financeira o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do CAPIVARIPREV, bem como as suas alterações;
- X - autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do CAPIVARIPREV;
- XI – expedir resoluções, instruções e ordens de serviços, portarias e demais atos administrativos;
- XII - assinar e assumir os documentos e valores do CAPIVARIPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da Autarquia;
- XIII- movimentar as contas bancárias em conjunto com o Diretor Financeiro, de forma não solidária;
- XIV - propor a contratação de serviços de auditoria contábil externa, de empresas ou pessoas físicas independentes, devidamente habilitados nos termos da lei, se for o caso;
- XV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais do Instituto para o Conselho de Administração, Tribunal de Contas, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, se for o caso, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, e outros órgãos que a legislação determinar;
- XVI - propor a contratação de administradores de carteiras de investimentos do CAPIVARIPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto, ouvido o Comitê de Investimentos;



- XVII- solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;
- XVIII - autorizar licitações e contratações;
- XIX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, em ato devidamente fundamentado;
- XX - dar posse aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, nomear os integrantes do Comitê de Investimentos, bem como providenciar o preenchimento de vacância dos respectivos cargos;
- XXI – nomear, designar, admitir, exonerar e demitir o pessoal do CAPIVARIPREV;
- XXII - autorizar a abertura de procedimentos disciplinares contra os servidores do CAPIVARIPREV e aplicar as penas disciplinares aos servidores em exercício no Instituto, quando a sua imposição exceder da competência dos respectivos chefes imediatos;
- XXIII – conceder, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios, ou com o Diretor Financeiro, aposentadorias, pensões de demais benefícios previdenciários, expedindo os atos administrativos pertinentes;
- XXIV– delegar, por instrumento formal, atos de sua competência, salvo a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de sua competência exclusiva;
- XXV– desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.
- Parágrafo único. O Presidente deverá obter qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse no cargo.

Art. 138. O Presidente do CAPIVARIPREV deverá contratar, anualmente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seu fundo e reservas matemáticas, com vistas a avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do CAPIVARIPREV e de sua perenização ao longo dos tempos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o “*caput*” deste artigo será submetido à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Poderes Executivo e Legislativo, juntamente com a prestação de contas anual do CAPIVARIPREV.

Seção VI

Da Diretoria Administrativa e de Benefícios

Art.139. A Diretoria Administrativa é o órgão da estrutura do CAPIVARIPREV responsável pela gestão e operacionalização dos benefícios previdenciários, competindo ao seu titular as seguintes atribuições:

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- I – promover a estrita observância das determinações legais e estatutárias e decisões do Conselho da Administração e da Presidência do CAPIVARIPREV;
- II – dirigir os serviços gerais, de transporte, secretaria, biblioteca, arquivo, almoxarifado, material e compras e todas as demais atividades de apoio necessário à administração do CAPIVARIPREV;
- III – assinar documentos relativos aos setores a seu cargo;
- IV – administrar as operações de controle e alienação de bens patrimoniais ou de consumo, segundo as normas legais e disposições pertinentes, do Regimento Interno e das decorrentes dos atos baixados pela Presidência e Conselho de Administração;
- V – dirigir os serviços de pessoal;
- VI – administrar as atividades de treinamento de pessoal, segurança e medicina do trabalho;
- VII – firmar a correspondência específica, portarias e as ordens de serviço de sua Diretoria;
- VIII – organizar e dirigir os órgãos a ele subordinados;
- IX – delegar poderes aos auxiliares imediatos;
- X – substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos legais, respondendo temporariamente pelo cargo, com todos os direitos e vantagens do cargo substituído, vedada a acumulação da remuneração de seu cargo;
- XI - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XII – manter atualizado o cadastro de servidores segurados ativos, inativos e pensionistas;
- XIII – proceder ao atendimento e a orientação dos segurados do regime, quanto aos direitos e deveres previdenciários;
- XIV – emitir e averbar as certidões de tempo de contribuição dos segurados do regime, observada a legislação vigente;
- XV – responder pela concessão dos benefícios previdenciários, observados os respectivos requisitos legais;
- XVI – promover, *ex officio* ou a pedido, revisões dos benefícios previdenciários;
- XVII – fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo ao Presidente as revisões ou alterações que se fizerem necessárias;
- XVIII – propor a contratação de serviços técnico-especializados na área de atuária, auditoria e consultoria previdenciária;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 140. A Diretoria Administrativa e de Benefícios é integrada pelas seguintes áreas:

- I – Departamento de Serviços Internos e Administrativos;
- II – Departamento de Perícia Médica;
- III – Departamento de Benefícios;
- IV – Departamento Jurídico.

Parágrafo único. As atribuições relativas aos Departamentos de que trata o caput deste artigo serão disciplinadas em Decreto do Executivo.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



**Seção VII
Da Diretoria Financeira**

Art. 141. A Diretoria Financeira tem por finalidade controlar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a administração orçamentária, financeira e contábil do CAPIVARIPREV, competindo ao seu titular:

- I – controlar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do CAPIVARIPREV, elaborando balancetes mensais e balanços;
- II – elaborar a Prestação de Contas do CAPIVARIPREV a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de Capivari;
- III – elaborar relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisões pela Presidência;
- IV – observar as normas legais que disciplinem a realização de despesa pública;
- V – manter atualizado o registro de normas, regulamentos e outros atos que disciplinem a realização da despesa pública;
- VI – coordenar a elaboração da proposta de orçamento anual do CAPIVARIPREV;
- VII – elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do CAPIVARIPREV;
- VIII – controlar e coordenar a movimentação das contas bancárias do CAPIVARIPREV;
- IX – consolidar as informações prestadas pelos servidores a ele subordinadas, em relatórios trimestrais e anuais de atividades para encaminhamento à Diretoria Administrativa e de Benefícios;
- X – efetuar a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Município de Capivari;
- XI – manter atualizada a documentação necessária à realização dos controles internos, inclusive dos valores, títulos e disponibilidades financeiras do CAPIVARIPREV e demais documentos que integram o patrimônio do Instituto;
- XII – orientar as unidades que compõem a estrutura organizacional do CAPIVARIPREV quanto aos procedimentos adotados pela Diretoria que impactam as atividades das áreas;
- XIII – promover a arrecadação, registro, guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao CAPIVARIPREV e dar publicidade da movimentação financeira;
- XIV – administrar os serviços tesouraria e supervisionar a contabilidade e o levantamento de balanços, balancetes e demonstrativos;
- XV - movimentar as contas bancárias do CAPIVARIPREV em conjunto com o Presidente;
- XVI – elaborar e definir em conjunto com o Presidente a política de investimentos anual do CAPIVARIPREV;
- XVII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



XVIII – propor ao Presidente a contratação dos administradores de Ativos e Passivos financeiros do CAPIVARIPREV e promover o acompanhamento dos contratos;

XIX - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 142. A Diretoria Financeira é integrada pelo Departamento Financeiro.

Parágrafo único. As atribuições relativas ao Departamento Financeiro serão disciplinadas em Decreto do Executivo.

Seção VIII Da Controladoria

Art. 143. A Controladoria é o órgão da estrutura administrativa do CAPIVARIPREV responsável pelo controle interno das ações realizadas nas unidades do Instituto, sendo que ao seu titular compete:

I – exercer a plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CAPIVARIPREV, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, obtenção e aplicação dos recursos previdenciários e dos atos realizados no Instituto;

II – verificar a exatidão e a regularidade das contas e a boa execução do orçamento do Instituto, adotando medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;

III – realizar auditoria e exercer o controle interno e a conformidade dos atos financeiros e orçamentários das unidades do CAPIVARIPREV, com a legalidade orçamentária do Instituto;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento de equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação de processos e apresentação de recursos;

V - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre eles;

VI - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial do CAPIVARIPREV;

VII – avaliar o cumprimento das metas previstas para o CAPIVARIPREV, acompanhando e fiscalizando a execução orçamentária;

VIII – avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, do CAPIVARIPREV, bem como da obtenção e aplicação dos recursos orçamentários;

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- IX – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- X – manifestar-se, quando solicitado, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade dos atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- XI – orientar e supervisionar tecnicamente as atividades de fiscalização financeira e auditoria no CAPIVARIPREV;
- XII – orientar a expedição de atos normativos concernentes à fiscalização financeira e à auditoria dos recursos previdenciários;
- XIII – proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do CAPIVARIPREV e nos de aplicação de recursos previdenciários;
- XIV – alertar o Presidente do CAPIVARIPREV para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem prejuízo ao CAPIVARIPREV;
- XV - propor ao Presidente do CAPIVARIPREV a aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis, conforme a legislação vigente, quanto aos atos irregulares apurados;
- XVI– instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;
- XVII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades do CAPIVARIPREV, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível de informações;
- XVIII- revisar e emitir pareceres sobre processos de tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XIX – representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao CAPIVARIPREV não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;
- XX– promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade à transparência da gestão do CAPIVARIPREV;
- XXI – proceder à gestão e ao controle financeiro dos recursos financeiros e orçamentários previstos para o CAPIVARIPREV, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos vigentes;
- XXII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Parágrafo único. O Presidente do CAPIVARIPREV designará servidor efetivo para o desempenho das atribuições da Controladoria.



CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
Seção I
Do Patrimônio

Art. 144. O patrimônio do CAPIVARIPREV é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo, Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

Art. 145. O patrimônio do CAPIVARIPREV é direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados, constituindo a inobservância a este preceito falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas em lei federal.

Art. 146. Fica assegurado ao CAPIVARIPREV, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Capivari, no âmbito tributário.

Art.147. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes, o CAPIVARIPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, apenas para fins de amortização do *déficit* atuarial, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art.148. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações e as normas do Conselho Monetário Nacional, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do CAPIVARIPREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá, a cada ano, ser superior a 30% (trinta) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 149. O patrimônio do CAPIVARIPREV será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos;
- III – bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.



**Seção II
Das Receitas**

Art. 150. Os recursos do CAPIVARIPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I - contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- II – transferências legais de recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, de seus planos de benefícios;
- III - produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal, bem como do RGPS;
- V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII – dotações orçamentárias;
- IX – transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- X – as transferências de recursos referentes à amortização de eventuais déficits técnicos;
- XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII – prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;
- XIII – emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outros valores que lhe são devidos em razão da prestação de serviços, cobrados na forma do regulamento geral do CAPIVARIPREV;
- XIV – multas, juros de mora e atualização monetária;
- XV – reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;
- XVI – produto de investimentos em fundos imobiliários na forma da legislação federal pertinente;
- XVII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 151. Os recursos financeiros e patrimoniais do CAPIVARIPREV garantidores dos benefícios do RPPS serão aplicados na conformidade da legislação pertinente, por intermédio de instituições financeiras privadas ou públicas contratadas para essa finalidade específica.

§ 1º. O CAPIVARIPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e pelo Comitê de Investimentos e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º. As diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I - segurança dos investimentos;
- II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Seção III Do Fundo de Previdência

Art. 152. Fica mantido o Fundo de Previdência, vinculado ao CAPIVARIPREV, na forma prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinado com os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, 1964, com a finalidade de assegurar os recursos necessários à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores submetidos ao RPPS.

Parágrafo único. O Fundo será estruturado em regime de constituição de reservas de capital.

Art. 153. Integra o patrimônio financeiro do Fundo de Previdência, o saldo financeiro remanescente das contribuições previdenciárias, deduzidos os benefícios pagos e as despesas administrativas autorizadas, assim como as receitas provenientes de auxílios, doações, legados, subvenções, rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio fundo, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais e não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 154. Os recursos do Fundo de Previdência devem ser aplicados ou utilizados na realização de despesas decorrentes da cobertura das obrigações previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus respectivos dependentes, conforme as competências e finalidades do CAPIVARIPREV.

§ 1º. O Fundo de Previdência deve apresentar contabilidade própria, mensalmente, com escrituração específica, vinculada e consolidada à contabilidade geral do CAPIVARIPREV, e sua execução financeira observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro, sujeitando-se ao controle dos órgãos competentes.

§ 2º. A movimentação financeira, a conciliação bancária e as aplicações dos respectivos recursos, devem, mensalmente, ser submetidos ao controle e à supervisão do Conselho de Administração do CAPIVARIPREV, o qual emitirá parecer sobre a regularidade financeira pertinente ao gerenciamento dos recursos do Fundo.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



CAPÍTULO III
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO
Seção I
Da Taxa de Administração

Art. 155. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do CAPIVARIPREV será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III - o CAPIVARIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;
- V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º. Os gastos na reforma de bens imóveis do CAPIVARIPREV destinados a uso próprio serão custeados com os recursos destinados à Taxa de Administração.

§ 3º. Não será computado, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do CAPIVARIPREV eventualmente custeadas diretamente pelo Município de Capivari e os valores transferidos pelo ente ao CAPIVARIPREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 4º. Na hipótese de serem atribuídas ao CAPIVARIPREV competências diversas daquelas às pertinentes à gestão do RPPS, deverá ser feito o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 156. Compete ao CAPIVARIPREV realizar as seguintes despesas:

- I - de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II - de pessoal do CAPIVARIPREV, com seus respectivos encargos;
- III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção do Regime Próprio;
- IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio;
- V - de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores efetivos e comissionados;
- VI - com investimentos;
- VII - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio;
- VIII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Seção II Da Escrituração

Art. 157. O CAPIVARIPREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

- I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do CAPIVARIPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;
- IV – as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;
- e) demonstrativo de variações patrimoniais.

V – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



VI – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os investimentos em immobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 158. O CAPIVARIPREV publicará em jornal local em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do CAPIVARIPREV;

II – comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas por esta lei.

Art. 159. O CAPIVARIPREV, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 160. O CAPIVARIPREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, mediante meio eletrônico.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 161. O CAPIVARIPREV deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 2º. A Prefeitura do Município de Capivari e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Presidente, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 3º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

Art. 162. As alíquotas previstas nesta lei deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do Regime Próprio.

Parágrafo único. Constatada a existência ou aumento de *déficit* técnico atuarial, o CAPIVARIPREV comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei, propondo alteração das alíquotas de contribuições.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO Seção I Das considerações gerais

Art. 163. O processo administrativo previdenciário pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Parágrafo único. Aos demais processos administrativos, inclusive os referentes à licitação e procedimentos disciplinares, aplica-se a legislação vigente específica.

Art. 164. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – endereçado ao Presidente do CAPIVARIPREV;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.



§ 2º. O CAPIVARIPREV poderá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 165. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. Está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 166. A autoridade ou o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º. A intimação feita por via postal com aviso de recebimento será remetida ao endereço do interessado constante do último ato de seu cadastramento junto ao CAPIVARIPREV, se houver, hipótese em que o recebimento da correspondência no respectivo endereço gera presunção de ciência do interessado.

§ 3º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação em jornal local.

§ 4º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 167. Das decisões administrativas cabem, sem efeito suspensivo, recurso ao Presidente.

§ 1º. O recurso, se indeferido, encerrará a instância administrativa.

§ 2º. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

§ 3º. Na hipótese de recursos interpostos quanto ao resultado de perícias médicas, devem ser observadas as disposições previstas no art. 170 desta lei.

Art. 168. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso administrativo, que será contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. Na contagem do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 169. O prazo máximo para decisão de requerimentos e recursos de matéria previdenciária, apresentados ao CAPIVARIPREV, será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, e o prazo de que trata o *caput* desse artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º. deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Seção II

Dos recursos das decisões de perícia médica

Art. 170. Quando se tratar de resultado de perícia médica indeferida, caberá recurso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao Presidente do CAPIVARIPREV, que designará nova perícia médica.

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º. A perícia médica poderá ser acompanhada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 2º. Da nova perícia não poderá participar profissional que tenha emitido parecer contrário na anterior.

§ 3º. O recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo.

§ 4º. O resultado da nova perícia será obrigatoriamente publicado no quadro de avisos e portal do CAPIVARIPREV.

§ 5º. Havendo divergência entre o laudo de médico particular e do oficial, prevalecerá este último.

§ 6º. O indeferimento do recurso encerra a instância administrativa.

Seção III

Do procedimento para invalidação ou modificação dos benefícios previdenciários

Art. 171. No procedimento para a invalidação, modificação ou alteração do valor dos benefícios previdenciários ou dos beneficiários, de ofício, o CAPIVARIPREV observará as seguintes regras:

I - quando se tratar de procedimento que envolva interesse de aposentado ou pensionista, o assunto será submetido ao Departamento Jurídico;

II – o Departamento Jurídico opinará, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em preliminar, sobre a existência de decadência ou prescrição, conforme o caso, ou não, para a invalidação do benefício inicial ou dos valores posteriores e sobre a validade do ato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as seguintes providências:

a) o interessado será intimado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da suspensão provisória do benefício, parcial ou integralmente, quando houver lesão ou dano ao regime;

b) a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Diretor Administrativo e de Benefícios;

c) a defesa prévia será examinada pelas unidades competentes, inclusive Departamento Jurídico, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



d) concluída a instrução, o interessado será novamente intimado para, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, que serão analisadas pelo Departamento Jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) após a manifestação do Departamento Jurídico, o Diretor Administrativo e de Benefícios proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa.

§ 1º. Da decisão prevista neste artigo, caberá recurso ao Presidente, no prazo de 10 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

§ 2º. O Presidente determinará seu efeito, bem como seu processamento, salvo quando houver lesão ou dano ao regime, hipótese em que o recurso não terá efeito suspensivo, ficando mantida a suspensão provisória do benefício, parcial ou integralmente.

§ 3º. Se indeferido o recurso, a suspensão provisória será convertida em definitiva e encerrar-se-á a instância administrativa; se deferido o recurso, a decisão retroagirá à data da suspensão provisória do benefício.

Art. 172. O beneficiário interessado terá garantia de acesso ao processo de invalidação, modificação ou alteração, inclusive por seu advogado, podendo extrair cópias e requerer tudo o mais que for necessário para a eficiente instrução dos autos.

Art. 173. Sem prejuízo da observância das disposições contidas na Seção I deste Capítulo, na hipótese de pedidos de revisão do benefício inicial ou de seus reajustes posteriores ou outros eventos, formulados pelo beneficiário ou terceiro interessado, legitimado para o ato, serão observadas as seguintes regras:

- I - o requerimento será dirigido ao Diretor Administrativo e de Benefícios do CAPIVARIPREV;
- II - recebido o requerimento, será ele submetido ao Departamento Jurídico para exame, em preliminar, da existência ou não de decadência do direito do interessado, em se tratando de revisão de benefício inicial ou de prescrição, e emissão de parecer, em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo;
- III - o Departamento Jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;
- IV - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais;
- V - o Diretor Administrativo e de Benefícios, ouvindo o Departamento Jurídico, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes.



§ 1º. Quando necessário, o Departamento Jurídico poderá requisitar o pronunciamento de autoridades previdenciárias ou pareceres externos para proceder à instrução dos autos, hipótese em que ficarão suspensos os prazos previstos neste artigo.

§ 2º. Da decisão prolatada, caberá recurso ao Presidente do CAPIVARIPREV, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 3º. Os efeitos serão produzidos a partir da data da decisão favorável ao beneficiário e não terão efeitos retroativos de nenhuma ordem, respeitada a prescrição de que trata o parágrafo único do art. 93 desta lei.

§ 4º. A decisão proferida em grau de recurso encerrará a instância administrativa.

TÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO CAPIVARIPREV CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 174. Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do CAPIVARIPREV, são os constantes do Anexo II, integrante desta lei, onde se discriminam a quantidade, denominação, referência de vencimentos e forma de provimento.

§ 1º. Aos servidores do CAPIVARIPREV aplicam-se as disposições da Lei no. 2.378, de 1996, no que não conflitar com as desta lei.

§ 2º. Com exceção do titular do cargo de Procurador, que estará sujeito à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, os demais servidores efetivos estão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

§ 3º - A jornada de trabalho prevista para os servidores do CAPIVARIPREV será regulamentada por meio de Portaria a ser expedida pelo seu Presidente.

§ 4º. As atribuições dos cargos efetivos previstos nesta lei estão disciplinadas no Anexo IV, desta lei.



§ 5º. Somente serão autorizados afastamentos dos servidores do CAPIVARIPREV, com prejuízo de vencimentos, para o exercício de funções em outros órgãos públicos, inclusive municipais.

§ 6º. O exercício do cargo em comissão integrante do quadro de pessoal do CAPIVARIPREV não interromperá a contagem do tempo de efetivo exercício no serviço municipal para todos os efeitos legais.

Art. 175. A remuneração dos servidores do CAPIVARIPREV poderá ser revista anualmente na mesma data-base fixada para os demais servidores do Município de Capivari, sem distinção de índices.

§ 1º. A revisão geral observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice por meio da edição de lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos públicos.

§ 3º. A escala de vencimentos dos servidores do CAPIVARIPREV é a constante do Anexo III integrante desta lei.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 176. Para fins de avaliação de estágio probatório dos servidores da Autarquia, será instituída a respectiva comissão especial, formada por 03 (três) membros, sendo:

- I - 01 (um) indicado pelo Conselho Fiscal;
- II - 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração;
- III - 01 (um) servidor do quadro de pessoal, indicado pelo Presidente do CAPIVARIPREV.



§ 1º. O funcionamento da comissão especial observará as disposições disciplinadoras do estágio probatório, na forma da Lei Complementar no. 41, de 26 de junho de 2012, em especial, o regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Nenhum servidor do CAPIVARIPREV, em estágio probatório, poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou poderá ser cedido para prestar serviços em outro órgão ou ente.

Art. 177. A Avaliação de desempenho para os fins previstos neste capítulo é o instrumento de aferição da qualidade dos serviços prestados pelo servidor no cumprimento das atribuições do cargo, para o efeito de adquirir a estabilidade no serviço público e sua permanência no serviço público, observadas as disposições legais estabelecidas pelo Município aos servidores municipais, em especial a Lei Complementar no 41, de 2012.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 178. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 36 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 34 desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 2º. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no art. 35 desta lei, observados os redutores de que trata o disposto no § 1º do citado artigo.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 39 desta lei.

Art. 179. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art. 183 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - 15 (quinze) anos de carreira;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas no art. 34, inciso I, e, se for o caso, o art. 178, ambos desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

§ 3º. As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base neste artigo, fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

Art. 180. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 183 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no § 5º do art. 35 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2º. Aplica-se aos professores de que trata o § 1º o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 35 desta lei.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 34 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 4º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

Art. 181. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DA CONTAGEM DO TEMPO Seção I Do cálculo dos proventos

Art. 182. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 178 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 36 desta lei.

Art. 183. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 179 e 180 desta lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no art. 181 desta lei, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



§ 2º. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 3º. Para fins de apuração da remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e para efeito da manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do regime e do indispensável custeio dos benefícios previdenciários, serão consideradas as parcelas relativas às jornadas de trabalho pertinentes ao cargo efetivo, promoção, progressão funcional e outras formas de evolução funcional, no respectivo nível remuneratório, desde que o servidor tenha nele permanecido, no mínimo, por cinco anos de efetivo exercício.

§ 4º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 185 desta lei.

Seção II Da contagem do tempo

Art. 184. A contagem do tempo do tempo de serviço e do tempo de contribuição para as hipóteses previstas neste Título, deverá observar as normas constantes nos arts. 41 a 43 desta lei.

Parágrafo único. A expedição e averbação das certidões de tempo de serviço e de tempo de contribuição deverão observar o disposto nos arts. 44 a 47 desta lei.

CAPÍTULO III DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 185. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

I – aposentadorias concedidas na forma dos arts. 179, 180, 181, 187 e 194 desta lei;



II – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art.179, 187 e 194 desta lei;

III – aposentadorias e pensões com direito à paridade, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art.186. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos arts. 178, 179 e 180 desta lei e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º. A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do CAPIVARIPREV.

§ 3º. O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o “caput” deste artigo.

§ 4º Os servidores de que trata o art. 181 desta lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que fizerem jus à aposentadoria prevista no art. 34, I, desta lei.

§ 6º. Sobre o abono de permanência não incidirá a contribuição previdenciária, mas incidirá imposto de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM ATÉ 31.12.2003

Art. 187. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e ao benefício da paridade prevista no art. 185 desta lei.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º – As pensões decorrentes das aposentadorias previstas no “caput” deste artigo farão jus à paridade de que trata o art. 185 desta lei.

§ 2º - A concessão da aposentadoria prevista no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições constantes dos arts. 28 a 31 e art. 37 desta lei.

§ 3º - Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 28 a 31, e, ainda, arts. 36 a 39 desta lei.

CAPÍTULO VI
DA EMISSÃO TRANSITÓRIA DAS CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E DE
CONTRIBUIÇÃO

Art. 188. Enquanto não implantada integralmente a compatibilização do sistema informatizado no Município, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, a expedição de certidões de tempo de contribuição e de serviço serão formalizados pela Administração Direta, pela Câmara Municipal e pelas autarquias e fundações municipais, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos, que as remeterão, em seguida, a CAPIVARIPREV para homologação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às averbações das certidões de tempo de serviço e de contribuição extramunicipais, que deverão ser informadas ao CAPIVARIPREV para anotação nos respectivos registros.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

Art. 189. Os candidatos a ingresso no serviço público municipal deverão submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pelo CAPIVARIPREV, na forma prevista nesta lei, e firmar declaração de seu histórico de saúde, em formulário próprio, fornecido pelo Instituto.

§ 1º - O exame médico admissional tem por objetivo avaliar o estado de saúde física e mental do candidato, o qual deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercida, não podendo apresentar patologia grave que possa vir a resultar em prejuízo à saúde do candidato ou incapacidade para o exercício de suas funções.



§ 2º - A declaração a que se refere o *caput* será firmada sob as penas da lei e, caso comprovada sua não veracidade, será decretada a nulidade do ato de nomeação, ainda que já tenha ocorrido o início de exercício.

§ 3º. O CAPIVARIPREV, com base nos exames realizados pelo candidato e na declaração sobre o seu estado de saúde, emitirá o Certificado de Exame Médico Admissional para o ingresso no serviço público municipal.

§ 4º. Quando necessários à conclusão sobre a aptidão do candidato, serão solicitados exames complementares à rede pública ou privada de saúde.

§ 5º. Dos editais de concurso deverão constar as atribuições dos respectivos cargos que se pretende prover e as condições previstas para os exames médicos admissionais.

§ 6º. O Município aportará, mediante convênio, ao CAPIVARIPREV todos os recursos financeiros e materiais necessários à realização dos serviços de que trata este artigo.

Art. 190. Os candidatos considerados inaptos para o desempenho do cargo poderão recorrer, observadas as disposições constantes do art.170 desta lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 191. Os valores relativos às jornadas suplementares dos professores e de quaisquer outras vantagens de natureza indenizatória ou transitória, pagos aos servidores e sobre os quais incida contribuição previdenciária, integrarão a remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou da pensão, mediante o critério de cálculo previsto na lei no. 10.887, de 18 de junho de 2004, e utilização dos índices de reajuste de remuneração aplicados pelo Município aos seus servidores, observada a proporcionalidade em relação ao período mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará o disposto no *caput* deste artigo, indicando expressamente, inclusive, as aludidas vantagens.

Art. 192. Os créditos do CAPIVARIPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.



Art. 193. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o CAPIVARIPREV.

Art. 194. O servidor efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentou por invalidez a partir de 01 de janeiro de 2004 terá seus proventos revistos, relativamente a sua base de cálculo, para o fim de serem calculados, integral ou proporcionalmente, sobre a remuneração no cargo efetivo no qual se aposentou e fará jus à paridade na forma prevista no art. 185 desta lei.

§ 1º. A revisão de que trata o "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 29 de março de 2012.

§ 2º. Às pensões decorrentes das aposentadorias previstas neste artigo fica assegurada a garantia da paridade na forma prevista art. 185 desta lei.

Art. 195. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha sido implementado até a data da extinção do RPPS.

Art. 196. As normas disciplinadoras da concessão de benefícios e serviços, as reguladoras do Fundo Previdenciário e as demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei, serão baixadas por Resolução do CAPIVARIPREV, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 197. Enquanto não editada a lei complementar federal competente, poderá ser concedida aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante no. 33 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 198. O art. 24 da Lei no. 2.378, de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Readaptação é a atribuição ao servidor de funções e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por junta médica e no prazo por ela estabelecido.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 1º A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 2º. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo e persistindo os motivos que ensejaram a atribuição de novas funções, será o servidor readaptado definitivamente, por ato do Chefe do respectivo ente patronal. (NR)

Art. 199. O § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 44, da Lei Complementar nº 39, de 27 de março de 2012, passam a ser renumerados com a seguinte redação:

§ 1º. A readaptação será efetivada mediante a atribuição ao servidor de funções e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por junta médica e no prazo por ela estabelecido.

§ 2º. O profissional docente readaptado deverá cumprir suas novas atribuições no local de trabalho, cumprida a jornada de trabalho de seu cargo, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 3º. A recusa do profissional readaptado em cumprir as novas atribuições conferidas pelo laudo médico caracterizará infração administrativa e sua responsabilidade será apurada na forma da lei. (NR)

Art. 200. O art. 49 da Lei Complementar no 39, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Na hipótese de verificação da impossibilidade de o profissional docente exercer qualquer função pública, sua incapacidade total e permanente para o serviço público deverá ser verificada pela perícia médica do CAPIVARIPREV, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único: Para todos os efeitos legais, prevalecerá o laudo médico oficial do CAPIVARIPREV a qualquer outro. (NR)

Art. 201. A readaptação dos servidores municipais será implementada mediante ações conjuntas do Executivo, Legislativo e o CAPIVARIPREV, na forma a ser disciplinada em regulamento.

Art. 202. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a afastamento sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, correspondente a 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único: Fica mantida a responsabilidade do Município pelo pagamento da licença paternidade.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



Art. 203. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art.97 desta lei, bem como das avaliações atuárias anuais, ficam mantidos os aportes mensais adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados pelo Executivo ao CAPIVARIPREV, na forma da legislação vigente e que se consubstanciam na forma seguinte:

Ano 2013 a 2043	Alíquota 15,98%
--------------------	--------------------

§ 1º. Os aportes serão repassados ao CAPIVARIPREV no dia 02 de cada mês de competência.

§ 2º. Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art.105 desta lei.


Art. 204. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, suplementadas se necessário.

Art. 205. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no.3.382, de 2008; Lei 3.730, de 09.de setembro de 2010; Lei no. 4.201, de 04 de junho de 2013; Lei no. 4.218, de 12 de julho de 2013; Lei no. 4.236, de 03 de setembro de 2013; Lei no.4.298, de 12 de novembro de 2013; Lei no. 4.396, de 01 de abril de 2014; o inciso VI do art. 6º., e o art. 24; os arts. 170 a 206 e 210, todos da Lei no 2.378, de 1996; Lei no. 2.804, de 21 de dezembro de 2001; Lei no. 2.904, de 03.de junho de 2003; Lei no. 3.014, de 18 de agosto de 2014; Lei no 3.038, de 07 de dezembro de 2004, Lei no. 3.122, de 23 de novembro de 2005; Lei no.4.297, de 12 de novembro de 2013; Lei no. 4.330 de 10 de dezembro de 2013; Lei no. 4.393, de 05 de março de 2014.

Prefeitura Municipal de Capivari, 14 de abril de 2015.


RODRIGO ABDALA PROENÇA
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.


SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA
Dir. Secretaria Geral



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO CAPIVARIPREV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

No. Cargos	Denominação	Ref.	Exigências de Provimento
01	Presidente	33	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores efetivos municipais, em exercício há, no mínimo, cinco anos, portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente, ou, de preferência, diploma de nível superior.
01	Diretor Administrativo e de Benefícios	27	Livre provimento em comissão, pelo Presidente, dentre servidores efetivos municipais, em exercício, há, pelo menos, cinco anos, portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente
01	Diretor Financeiro	27	Livre provimento em comissão, pelo Presidente dentre servidores efetivos municipais, em exercício, há, pelo menos, cinco anos, portadores de certificado de conclusão de curso de ensino superior, preferencialmente com registro na ANBIMA
01	Assessor Administrativo e de Benefícios Previdenciário	19	Nível Superior
01	Assessor-Administrativo Previdenciário	12	Nível Superior

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



**ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL DO CAPIVARIPREV
CARGOS EFETIVOS**

No.cargos	Denominação	Ref.	Exigências de Provimento
01	Gerente Financeiro	19A	Nível superior
01	Gerente Administrativo e Previdenciário	19A	Nível superior
01	Contador	24A	Nível superior
02	Procurador Jurídico	24A	Nível superior
02	Agente Administrativo Previdenciário	12A	Nível médio completo
01	Servente	04A	Nível fundamental

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



ANEXO III

QUADRO DE CARGOS E REFERÊNCIAS:

Cargo	Ref.
Presidente	33
Diretor Financeiro	27
Diretor Administrativo e de Benefícios	27
Contador	24-A
Procurador Jurídico	24-A
Gerente Administrativo e Previdenciário	19-A
Gerente Financeiro	19-A
Assessor Administrativo e de Benefícios Previdenciários	19
Assessor Administrativo Previdenciário	12
Agente Administrativo Previdenciário	12-A
Servente	04-A



**ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÃO DE CARGOS**

**A – ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVO
AGENTE ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO**

Atribuições típicas

- I - executar tarefas no âmbito da previdência e do processamento de dados;
- II - efetuar cálculos dos benefícios previdenciários, observadas as normas e regulamentos previdenciários;
- III - controlar benefícios previdenciários;
- IV - manusear e conservar máquinas, equipamentos e materiais;
- V - organizar arquivos de cadastros dos segurados e do controle de certidões de tempo de contribuição;
- VI - efetuar o atendimento e orientação dos segurados;
- VII- auxiliar o Gerente Administrativo e Previdenciário nas atividades do Departamento sob sua responsabilidade;
- VIII- auxiliar no processamento de compras, licitações e contratação de pessoal e de serviços atuariais;
- IX - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

CONTADOR

Atribuições típicas:

- I - planejar o sistema de registros e operações às necessidades administrativas e às exigências legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- II- supervisionar os trabalhos de contabilização de documentos, analisando-os e orientando seu procedimento, para assegurar a observância do plano de contas adotado;
- III- inspecionar regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais, verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas;
- IV- controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e emendando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;



- V - proceder e orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços;
- VI - supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações, ou participa desses trabalhos, adotando os índices indicados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes;
- VII - organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do CAPIVARIPREV;
- VIII-elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira do CAPIVARIPREV, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório da diretoria;
- IX-assessorar as Diretorias em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz das ciências e das práticas contábeis;
- X -.planejar sistema de registros e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais.
- XI - controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e emendando possíveis erros;
- XII-elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira do órgão, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos;
- XIII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

CONTROLADOR

Atribuições típicas:

- I- realizar auditoria nas áreas contábil, financeira, orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- II- fiscalizar, permanentemente, as unidades do CAPIVARIPREV, quanto ao cumprimento das leis, normas de orientação financeira e outros normativos, inclusive os oriundos do próprio governo municipal, na execução dos planos, programas, projetos e atividades que envolvam aplicação de recursos públicos;
- III- realizar avaliação periódica dos controles internos, visando o seu fortalecimento, a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;
- IV - elaborar normas complementares e operacionais no âmbito de sua competência;
- V - examinar as prestações de contas do gestor do regime, bem como dos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Instituto;
- VI- emitir relatórios, certificados e pareceres sobre demonstrativos contábeis, prestações de contas e demais atos de gestão do CAPIVARIPREV;
- VII- avaliar a execução e o cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;
- VIII- acompanhar a implementação das recomendações da Câmara Municipal, Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- IX- alertar formalmente o Presidente, para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que impliquem lesão aos recursos previdenciários e ou suas aplicações financeiras;
- X- realizar tomada de contas especial em casos de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos, mediante ordem de serviço;
- XI- participar da elaboração do Plano Anual de Atividades de Controladoria e do Relatório Anual de Atividades de Controladoria, nos prazos estabelecidos no cronograma de atividades;
- XII- examinar a legalidade dos atos de admissão, concessão de melhoria, progressão, promoção ou desligamento de pessoal, a qualquer título, no CAPIVARIPREV, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.
- XIII- observar normas de segurança individual e coletiva;
- XIV - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

GERENTE ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO

Atribuições típicas:

- I - administrar os Departamentos que integram a estrutura organizacional do CAPIVARIPREV;
- II - organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;
- III - receber e analisar todos os processos de inativações e pensões;
- IV - prestar informações aos servidores sobre o cálculo e as formas de inativações de acordo com as normas constitucionais vigentes;
- V - manter registros e cadastros atualizados de inativos e pensionistas do Instituto;
- VI - registrar e manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, com a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos e outros expedientes;
- VII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado todos os processos de inativações e pensões;
- VIII - encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;
- IX - emitir requisições de empenho de despesas, notas e cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- X - promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;
- XI - expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;
- XII - receber e conferir as declarações de família, prestando os esclarecimentos e orientando os serviços interessados;
- XIII - orientar beneficiários de segurados falecidos e realizar investigações socioeconômicas para a comprovação de vínculo de dependência;
- XIV - emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;
- XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;
- XVI - elaborar relatórios de gestão previdenciária entregues ao Ministério da Previdência Social;
- XVII- proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar o cumprimento de exigências legais do Instituto;
- XVIII- supervisionar e controlar as atividades do setor de compensação previdenciária;



- XIX - manter-se informado sobre a política previdenciária;
- XX - manter-se informado sobre a política previdenciária;
- XXI - substituir o Diretor Administrativo e de Benefícios em seus afastamentos e impedimentos e, nessa situação, substituir o Presidente em seus impedimentos legais;
- XXII- executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

GERENTE FINANCEIRO

Atribuições típicas

I - Ser responsável pela gestão dos recursos do RPPS, em especial pela sua aplicação e prestação de contas, observando além das obrigações previstas em Resolução do Bacen, dispondo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, as seguintes obrigações:

- 1 – quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos a terceiros;
- 2 – exigir da entidade autorizada e credenciada mediante contrato, no mínimo, mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
- 3 – realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- 4 – zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
- 5 – elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- 6 – assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;
- 7 – condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS, em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:
 - a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
 - b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;



- c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e
 - d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha;
- II - disponibilizar aos segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação;
- III - assistir ao Presidente no desempenho de suas atribuições;
- IV - praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- V - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- VI - encaminhar ao Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do Instituto;
- VII - estudar e propor ao Presidente reajustamento de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- VIII - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Presidente;
- IX - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- X - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;
- XI - organizar e executar a rotina de serviços das áreas de prestação de contas, finanças, contabilidade, orçamento fiscal e financeiro.
- XII - substituir o Diretor Financeiro e o Contador em seus afastamentos e impedimentos legais;
- XIII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

PROCURADOR

Atribuições típicas

- I - assessorar a Presidência e as demais unidades do CAPIVARIPREV em matérias jurídicas e geral e previdenciárias em particular, de interesse do Instituto;
- II - apoiar tecnicamente os diversos órgãos do CAPIVARIPREV em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, prestando-lhes a necessária assistência;
- III - defender os legítimos direitos e interesses do Instituto em juízo ou fora dele;
- IV - propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares, relacionadas com os serviços a serem prestados pelo Instituto;

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



- V - pronunciar-se sobre as questões jurídicas em geral e previdenciárias em particular, que lhe forem submetidas pela autoridade competente;
- VI - manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do Instituto;
- VII- orientar os casos de alienação, transferência, cessão, locação ou similares dos bens móveis e imóveis do CAPIVARIPREV;
- VIII- dar ciência aos diversos órgãos do Instituto de quaisquer assuntos de natureza jurídica de seu interesse, alertando-os sobre alterações da legislação a eles pertinentes;
- IX - acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza em que o Instituto seja parte ou tenha interesse, com o apoio da Procuradoria Geral do Município de Capivari;
- X - emitir parecer ou promoção sobre a conveniência e legalidade dos contratos e convênios de interesse do Instituto;
- XI - cooperar com órgãos encarregados de licitação na elaboração de editais;
- XII - elaborar termos de acordo e documentos de cobrança administrativa;
- XIII - apreciar minutas de contratos e convênios em que o Instituto seja parte;
- XIV - consultar o representante setorial da área jurídica em matérias sobre as quais não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial;
- XV - preparar informações e subsídios técnicos em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, para conhecimento da Presidência;
- XVI - pronunciar-se acerca de recurso de competência da Presidência, quando for o caso;
- XVII - fazer revisão, quando adequadamente solicitada, em qualquer processo de benefício previdenciário, emitindo estudos jurídicos, fundamentando suas conclusões na legislação aplicável;
- XVIII - elaborar minutas de informações a autoridades judiciais competentes, autoridades judiciárias, neste caso, quando necessárias;
- XIX - atender a outras demandas de conteúdo jurídico formuladas pela Presidência;
- XX - exarar parecer nos atos de concessão de benefícios previdenciários;
- XXI - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional

SERVENTE

Atribuições típicas:

- I - executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas do órgão, pátios, salas, banheiros, vestiários, cozinhas e outros locais, varrendo, tirando o pó, lustRANDO móveis, lavando vidraças e instalações, arrumando armários, estantes e o mobiliário em geral;
- II - executar a higienização e desinfecção em salas, móveis, objetos e outros equipamentos;
- III - armazenar corretamente os gêneros alimentícios;
- IV - lavar, enxugar e guardar utensílios;
- V- fazer café, chá e sucos e servir na unidade do Instituto;
- VI - recolher louças, garrafas térmicas e proceder sua lavação;
- VII - manter a copa limpa e arrumada;
- VIII - zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados;

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



VIII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

B) ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO – ASSESSORES

Assessor Administrativo e de Benefícios Previdenciários

Atribuições típicas:

- I - assessorar o Departamento de Serviços Administrativos;
- II - supervisionar o sistema de contratação ou credenciamento dos peritos médicos;
- III - supervisionar o cálculo dos proventos e as pensões, implantando na folha de pagamento os benefícios concedidos;
- IV - responder pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo setor de licitações, pela transmissão ao Tribunal de Contas (aposentadoria/pensão/concurso) pelo sistema SISCAA e pela transmissão da DIRF e RAIS e demais atos que o Presidente solicitar inerentes a função;
- V - acompanhar os processos que tramitam no Tribunal de Contas, assessorando o Presidente no controle desses processos;
- VI - assistir ao Presidente na execução dos despachos e decisões a serem proferidas nos processos no âmbito do CAPIVARIPREV;
- VII - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

Assessor Administrativo Previdenciário

Atribuições típicas

- I - coordenar todas as atividades previdenciárias no tocante às áreas de atendimento ao público, concessão e auditoria de benefícios previdenciários, recursos humanos, administração de materiais e compras, informática, contabilidade, COMPREV, bem como outras atividades relacionadas com a administração patrimonial, financeira e orçamentária e quaisquer outros trabalhos profissionais relacionados com as atividades do CAPIVARIPREV, observada, quando for o caso, a respectiva qualificação técnico-profissional do servidor;
- II - executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.



**ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTOS DO CAPIVARIPREV**

Ref.	Vencimentos
33	R\$ 6.090,70
27	R\$ 4.681,13
24-A	R\$ 3.304,82
19-A	R\$ 2.973,18
12	R\$ 1.951,37
12-A	R\$ 1.610,70
04-A	R\$ 985,00

Secretaria Geral | Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br